

ENC: [Portal ALESC] Ouvidoria

ouvidoria <ouvidoria@alesc.sc.gov.br>

Seg, 24/04/2023 18:58

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

📎 1 anexos (4 MB)

docto 0000rep1.pdf;

---

**De:** ouvidoria <ouvidoria@alesc.sc.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 24 de abril de 2023 18:34

**Para:** Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

**Assunto:** ENC: [Portal ALESC] Ouvidoria

Prezada,

Por solicitação do Sr. Sergio de Oliveira, encaminhamos para conhecimento, cópia da Representação assinada, referente a Resolução n° TC0165/2020, que "Institui o procedimento de seletividade e altera o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar."

Estamos á disposição para mais informações.

Atenciosamente,

**OUVIDORIA**

**COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider

Av. Mauro Ramos, nº 300, sala 706

Centro | Florianópolis | SC

CEP 88.020-300

Fone (48) 3221-2982

---

**De:** Sérgio de Oliveira <sdozimba@gmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 20 de abril de 2023 12:10

**Para:** ouvidoria <ouvidoria@alesc.sc.gov.br>

**Assunto:** Re: [Portal ALESC] Ouvidoria

Boa tarde!

A Representação encontra-se em anexo, devidamente assinada.

Grato,

**Professor Sérgio de Oliveira**  
**Telefone móvel: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417**  
**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova**  
**88.780-000 - IMBITUBA - SC.**



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(...)

2 De acordo com o art. 3º da LICC, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e, conforme o art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". (...)¹

**SÉRGIO DE OLIVEIRA**, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob nº 306.025.139-87, e domiciliado na Rua Paraíso, 150 – Vila Paraíso – Vila Nova, no Município de Imbituba, neste Estado, endereço eletrônico: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com), vem à presença de Vossa Excelência efetuar a presente **REPRESENTAÇÃO em face da Resolução nº TC-0165/2020, de 16 de novembro de 2020, ato administrativo expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e o que faz com suporte no artigo 5º, e o inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 40, incisos XI, XII e XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista a suposta existência de inconstitucionalidades e ilegalidades, afrontosas, em tese, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para tanto narrando e requerendo o seguinte:

#### I – Dos fatos:

1 – Em 16 de novembro de 2020, foi aprovada pelos ilustres integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Resolução nº TC-0165/2020, que “Institui o procedimento de seletividade e altera o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar.”²

2 – Importante que seja destacado, desde o início, que a **Resolução nº TC-0165/2020 é ato administrativo**, criado mediante o exercício da **competência** deferida pelo artigo 4º, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**.

3 - Na leitura deste **ato administrativo** se registra, desde o início, uma redação genérica e altamente confusa, onde são deferidas **atribuições** (*mas sem o necessário amparo em **Lei formal***), destinadas a inibir a deflagração de qualquer procedimento sindicante para apurar prováveis ilicitudes, e possivelmente praticadas em face do Patrimônio Público, estadual e municipal. *Ressalve-se que o deferimento dessas atribuições, não criadas por Lei formal, não indicam qual autoridade administrativa, e integrante do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que as exercerá.*

4 - **Pelo exposto, ENTENDE o Representante, que a Resolução nº TC-0165/2020 é claramente e gravemente inconstitucional e ilegal, haja vista que**

¹ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Criminal n. 2007.040467-0, de Laguna. Relator o Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Nosso o negrito.

² Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**possivelmente ofende a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, dentre outros atos legais, e haja vista o possível cometimento das seguintes antijuridicidades<sup>3</sup>:**

**I - quando da instauração do procedimento da seletividade, o ato acoimado de ilícito, e denunciado ou representado, foi publicado oficialmente, ingressou no Mundo Jurídico? Entendemos que sem essa prévia provação, nenhum procedimento de seletividade poderá prosseguir. Como pode o procedimento de seletividade ir adiante, se o ato do Poder Público, questionado, não foi publicado oficialmente? E sem publicação oficial, o ato do Poder Público inexistente juridicamente, sendo que esta inexistência jurídica determina cabalmente a inconstitucionalidade do ato praticado, bem como a inarredável aceitação da denúncia/representação pelos agentes integrantes da egrégia Corte de Contas estadual. Decreta a Constituição do Estado de Santa Catarina:**

(...)

Art. 16 — Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**.

§ 1º — Os atos administrativos **são públicos**, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

(...)

Art. 111 — O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, **e os seguintes preceitos:**

(...)

§ 1º Os atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos **serão publicados obrigatoriamente no diário oficial do Município<sup>4</sup>** ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.

§ 2º **Atos oficiais que produzam efeitos externos são aqueles cujo alcance ultrapasse o ambiente do próprio ente público e tenham repercussão na sociedade em geral. (...)<sup>5</sup>**

(...)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL, A TÍTULO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, APÓS O VETO E A SUA REJEIÇÃO, FOI A LEI, DIANTE DA RECUSA DE SANÇÃO POR PARTE DO PREFEITO, PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES.**

<sup>3</sup> Inconstitucionalidades e ilegalidades.

<sup>4</sup> No Município de Imbituba, e desde 27 de abril de 2009, a publicação oficial ocorre no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina: Lei municipal n° 3.485.

<sup>5</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**INCOMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE SUA PUBLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.**

**Sem a sua promulgação e publicação, a lei não tem condição de produzir os seus efeitos, não sendo potencialmente obrigatória.** Nesse contexto, não há como conceber solução liminar capaz de elidir temporariamente o seu império, **mormente se inexistente prova da prática indispensável daqueles 02 (dois) atos que constituem termos indispensáveis para o nascimento concreto da lei.**<sup>6</sup>

(...)

(...)

2. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no DOU se deu 20/6/12, dando início ao prazo decadencial para impetração do writ.

3. A circunstância de que os impetrantes, ora agravantes, tomaram ciência em momento posterior, mediante ofícios da Administração, não retira a eficácia da portaria demissória, **que passou a vigorar no mundo jurídico a partir da sua publicação no órgão oficial.** (...)<sup>7</sup>

**II - Entendemos que a Resolução n° TC-0165/2020 viola frontalmente o disposto no artigo 60, e o § 2° do artigo 62, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Ou seja: antes de proceder a qualquer exame de admissibilidade de denúncia/representação, os agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deverão notificar os agentes integrantes do Sistema de Controle Interno do órgão público prejudicado, inclusive para fins de possível responsabilização solidária, e como exige o § 2° do artigo 62, da citada Lei Orgânica.**

**III - Entendemos que a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não autorizam a criação de processo de seletividade que disponham sobre exame das condições prévias e da seletividade e para a deflagração de processos administrativos, e que afronte o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o Princípio da Autotutela, o Princípio do Devido Processo Legal, o Princípio da Legalidade Objetiva e o Princípio da Verdade Material. Em verdade, o poder de fato exercido ilegalmente pelos agentes que executam os comandos constantes da Resolução n° TC-0165/2020, não tem limites, e se apresentam como um poder supra judicial, eivado de subjetividade. Em resumo: os critérios de seletividade previstos na Resolução n° TC-0165/2020 não encontram respaldo constitucional, e nem no ordenamento jurídico infraconstitucional.**

**IV – Entendemos que a Resolução n° TC-0165/2020 viola frontalmente o Princípio da Verdade Material, que somente é alcançado com o estabelecimento**

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 127, de Imbituba. Relator o Desembargador Napoleão Amarante. Nosso o negrito.

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça - AgRg no MS 19345 / DF AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0227755-8. Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**da relação processual administrativa, quando todos os envolvidos no procedimento administrativo contribuirão para o esclarecimento da situação, provando a perpetração de atos que violem, ou não, o Superior Interesse Público:**

(...)

1. Nos processos administrativos vigoram os princípios da oficialidade e da verdade material, segundo os quais a Administração Pública pode atuar de todas as formas legais e lícitas para produzir provas nos processos sob sua jurisdição, não se limitando àquilo que for demonstrado pelas das<sup>8</sup> partes. Doutrina uníssona de Odete Medauar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Hely Lopes Meirelles e Lucia Valle Figueiredo.

2. Portanto, se a Administração Pública está jungida, dentre outros, ao postulado da legalidade (art. 37, CF/1988), devendo buscar a verdade real e para tanto possui amplos poderes de investigação, tem-se que nos processos administrativos adquire maior relevância a obrigatoriedade de a autoridade hierarquicamente superior fundamentar sua orientação na prova produzida. (...)<sup>9</sup>

(...)

(...)

**Todavia, apesar dos fatos supramencionados, o Ministério Público sustentou que a extinção do processo não é a melhor solução, visto que o objeto tutelado por esta Corte é o interesse público e não direitos individuais, não podendo haver a subordinação do prosseguimento do feito à vontade dos interessados. Nesse sentido, asseverou:**

**Assim, uma vez noticiadas as irregularidades por meio de denúncias ou representações, devem os autos obedecer nessa Corte a sua tramitação regular, consoante o princípio da oficialidade ou do impulso oficial, para que sejam apuradas as informações e, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, aplicadas as sanções cabíveis.**

**Incidem, *in casu*, o princípio da indisponibilidade e da verdade material, ou seja, a superveniente desistência da representação não tem o condão de impedir o regular processamento do feito e o deslinde das conseqüências advindas das informações trazidas a estes autos, haja vista que se trata, como já dito, da tutela de interesses públicos.**

**Convém salientar que o denunciante ou representante não é parte no processo. Ele simplesmente informa ou noticia a existência de**

<sup>8</sup> SIC.

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal – Excerto retirado do acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.852 CEARÁ. Relator o Ministro Luiz Fux. O itálico consta do original. O negrito e o sublinhado, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**irregularidades, mas não tem disponibilidade sobre os atos decorrentes do processamento da fiscalização. (...)**<sup>10</sup>

(...)

(...)

7. O processo administrativo *sub examine* visa a tutela do interesse público primário, pautando-se, pois pela busca da verdade material. Necessário se faz uma ponderação entre a técnica da defesa e o trabalho de apuração levada a efeito pela administração pública de forma que, ao final, a verdade perseguida, que atenda ao interesse público, seja revelada, na mesma proporção em que as garantias constitucionais de defesa sejam asseguradas. (...)

<sup>11</sup>

(...)

(...)

3.3.3.4 **Verdade material:** o *princípio da verdade material*, também denominado da *liberdade da prova*, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante e julgadora tenha conhecimento, desde que faça trasladar para o processo. É a busca da *verdade material* em contraste com a *verdade formal*<sup>12</sup>. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (...)

<sup>13</sup>

(...)

(...)

**36. (VIII) Princípio da verdade material.** Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com que prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. **Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja aportado aos autos pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público. (...)**<sup>14</sup>

<sup>10</sup> Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Decisão n° GC-OGS/2009/146 no Processo n° DEN - 08/00156978. Nosso o negrito e o realce.

<sup>11</sup> Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.373 - DF (2014/0294418-5). Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. O itálico consta do original. O negrito, não.

<sup>12</sup> **CPC:**

(...) Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (...)

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero et al (Atual.). Direito administrativo brasileiro. 34ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 780. Nosso o negrito.

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 520. O itálico consta do original. Nem todo negrito consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**V – Como indica o artigo 2º da Resolução aqui combatida, a gradação (pontuação) dos critérios será efetuada unicamente por escolha plenamente SUBJETIVA de Auditor (que não detém LEGALMENTE esta específica e clara atribuição), o que contraria a OBJETIVIDADE que domina o processo administrativo, sempre em busca da Legalidade Objetiva e da Verdade Material. Pelo exposto, entendemos que a Resolução nº TC-0165/2020, viola o Princípio da Legalidade Objetiva e não permite que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa, ofendendo, assim, os incisos II e LV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispostos nos seguintes termos:**

(...)

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

(...)

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)**<sup>15</sup>

(...)

(...)

**I – A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. (...)**<sup>16</sup>

(...)

(...)

**1. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência de intimação da parte interessada para que, em processo de tomada de contas perante o Tribunal de Contas do Município, apresente defesa na hipótese em que possível decisão pela existência de irregularidade, necessariamente, a afetará. (...)**<sup>17</sup>;

**VI - Entendemos, pelas mesmas razões, que a Resolução nº TC-0165/2020 viola a ordens contidas no artigo 16, e o § 5º, deste artigo, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o CPC/2015:**

(...)

<sup>15</sup> Nosso o negrito.

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.143 SÃO PAULO. Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.474 SÃO PAULO. Relator o Ministro Edson Fachin.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 16 — Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade:

(...)

§ 5º — No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, **observar-se-ão**, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados. (...)¹⁸

(...)

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(...)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (...)¹⁹;

**VII - Entendemos que a Resolução nº TC-0165/2020 nega à VÍTIMA – órgão público prejudicado, estadual ou municipal – o exercício do contraditório e da ampla defesa, negando aos defensores desta – Advocacia Pública (que inclusive devem se manifestar sobre a pontuação dada aos critérios de seletividade), o exercício de seu múnus público, violando diretamente o artigo 103, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e o artigo 182, do CPC:**

(...)

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, **defender e promover os interesses públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.** (...)²⁰;

**VIII - Entendemos que a Resolução nº TC-0165/2020 viola o ordenado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que permite a decretação da procedência/improcedência da denúncia ou representação somente após o devido processamento administrativo, e que somente atenda a critérios objetivos, e onde fique configurada, ou não, a violação de Princípios Administrativos citados expressamente nos dispositivos abaixo assinalados:**

(...)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

---

¹⁸ Nosso o negrito.

¹⁹ CPC/2015.

²⁰ Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

§ 2º **No julgamento** de contas e na **fiscalização que lhe compete**, o Tribunal **decidirá** sobre a **legalidade**, a **legitimidade**, a **eficiência** e a **economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

(...)

Art. 25. **A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade** de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial: (...)<sup>21</sup>

(...)

(...)

**Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas.** (...)<sup>22</sup>

**IX - Em nenhum momento, a Resolução nº TC-0165/2020 prevê que o processo de seletividade analise o libelo efetuado com base nos Princípios das Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Publicidade, inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil, e mandados por ela cumprir, e quando do processamento administrativo, judicial ou legislativo:**

(...)

4. A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando o princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...)<sup>23</sup>

**X - Induvidoso que a Resolução nº TC-0165/2020 viola vários Princípios Administrativos, sendo vedado aos agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, manejar processo de seletividade, com parâmetros previamente estabelecidos, mas nos quais somente é aplicada a subjetividade dos Auditores, haja vista que, em respeito e obediência ao Princípio da Indisponibilidade do Superior Interesse Público, somente a decisão administrativa objetivamente proferida, gerada no final do procedimento é que dirá se existiu, ou não, comportamento antijurídico praticado pelo agente público. Colacionamos:**

(...)

**Assim, em que pese não ter cumprido um requisito formal para a admissibilidade (e que possivelmente nunca será cumprido, em face de "acordos" políticos firmados), é certo que a obrigatoriedade em tutelar o interesse público não pode estar subordinada à mera vontade**

<sup>21</sup> Nosso o negrito.

<sup>22</sup> Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS 103.725 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro AYRES BRITTO. O itálico consta do original. Nosso o negrito e o realce.

<sup>23</sup> Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - DF (2015/0060804-4). Relator o Ministro Gurgel de Faria.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

das partes envolvidas na denúncia, mediante acordos e conchavos efetivados ao saber da maré dos interesses políticos, razão pela qual entendo pertinente o conhecimento da presente denúncia, excepcionalmente, em face da gravidade dos fatos narrados e da indisponibilidade do interesse público. (...) <sup>24</sup>

(...)

(...)

7. Controle externo. Missão constitucionalmente atribuída à Corte de Contas pelo art. 71, II, da Constituição. **Poder-dever de aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei (Art. 71, VIII, da Constituição).**

(...) <sup>25</sup>

(...)

(...)

4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por “controle externo”. A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a **desadministração**.

**Controle externo em que avulta o poder-dever de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e de “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal).**

**Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas.** (...) <sup>26</sup>

**XI - Entendemos ainda que o disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº TC-0165/2020, e que adota os critérios SUBJETIVOS de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, não se adequam, em nenhum momento, aos Princípios Constitucionais OBJETIVOS da Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Publicidade. Muito pelo contrário: violam gravemente estes Princípios Administrativos. Estes Princípios Constitucionais ou são obedecidos, ou não. Não existe meio termo. Ou é legal, ou não é. Ou é moral, ou não é. Ou foi publicado oficialmente, ou não. Ademais, como podem estes critérios serem identificados previamente, se não foram estabelecidos o contraditório e a ampla defesa? Exemplo dessa heresia jurídica**

<sup>24</sup> Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Decisão nº GC-OGS/2009/146 – Processo nº DEN - 08/00156978. Nosso o negrito.

<sup>25</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.945 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nosso o negrito.

<sup>26</sup> Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS 103.725 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro AYRES BRITTO. O itálico consta do original. Nosso o negrito e o realce.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**encontra-se plenamente expressada no Relatório nº DLC - 999/2022, proferido no Processo nº @PAP 22/80084761 (anexo), onde os Auditores CONFESSAM que as ilicitudes denunciadas ocorreram, mas não alcançaram a pontuação mínima para processamento pelo Sistema de Controle Externo! Consta neste Relatório:**

(...)

Assim sendo, realizando-se a multiplicação da pontuação de cada item (1 x 5 x 1), **chega-se à nota final de 10**, inferior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, **que é 48 pontos.** (...) <sup>27</sup>

**XII – A total desobediência ao Princípio da Legalidade Objetiva da Resolução nº TC-0165/2020 decreta a violação aos princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade: naquele Processo nº @PAP 22/80066607, os julgadores entenderam que todos os critérios para aceitação da Denúncia foram atendidos. Mas no julgamento do Processo nº @PAP 22/80070469<sup>28</sup>, com idêntico objeto, decidem que os critérios de seletividade não foram atendidos, arquivando-o sumariamente. Clara subjetividade e parcialidade, plenamente violadoras do Superior Interesse Público!**

**XIII – Os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência nunca poderiam ser criados, haja vista a subjetividade envolvida. Permitir que agentes públicos julguem previamente com base nestes critérios, é consentir em uma inconstitucional, ilegal e imoral atribuição não permitida pela Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infraconstitucional pertinente.**

**XIV – Ainda entendemos que o maior vício, insanável, e contido na Resolução nº TC-0165/2020, seja aquele que fere mortalmente o Princípio da Legalidade Objetiva, exigido pelo inciso II do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil:**

(...)

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

(...)

(...)

**Legalidade objetiva:** o *princípio da legalidade objetiva* exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Giannini que o processo, como recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da **norma jurídica objetiva**, visando manter o império da

<sup>27</sup> **Nosso o negrito.**

<sup>28</sup> **Ementas de ambos os processos constam em anexo.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. **Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com *legalidade objetiva*, sob pena de invalidade. Os incs. I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99 impõe a observância deste princípio. (...)<sup>29</sup>**

**XV – Por fim, quando da aplicação dos critérios de seletividade, e quando ocorre a pontuação, fica comprovado, na denúncia/representação, a existência de violação aos Princípios Constitucionais da Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Publicidade, agressão essa que poderá ocorrer em face de um só Princípio, ou de vários. Em resumo: os agentes públicos e aplicadores dos critérios de seletividade plenamente cientes da procedência da denúncia/representação ofertada! E esta procedência é, desde o início, firmado na própria Resolução nº TC-0165/2020, quando assim fica disposto:**

(...)

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

(...)

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória<sup>30</sup>. (...)

**5 - Outra consequência direta e que deflui deste verdadeiro juízo preliminar é que não é indicada expressamente na Resolução nº TC-0165/2020, de forma clara e objetiva, a autoridade administrativa competente que irá efetuar este verdadeiro juízo de delibação, o que viola a Constituição da República Federativa do Brasil, e inclusive o decidido em Sede de Repercussão Geral pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, assim exposto:**

(...)

**2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) (...) d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.**

**3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. (...)<sup>31</sup>**

<sup>29</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero et al (Atual.). Direito administrativo brasileiro. 34ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 778. Nosso o negrito. O itálico consta do original.

<sup>30</sup> *Contradictio in terminis*: se existe convicção a respeito da existência, em tese, de ilicitude, a denúncia/representação deve ser aceita.

<sup>31</sup> Supremo Tribunal Federal - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO. Relator o Ministro Dias Toffoli. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

6 - **Atribuição** de agente público somente poderá ser criada por **Lei formal e materialmente apta**. Nenhum **ato administrativo** poderá criar **atribuição** para o exercício de qualquer **múnus público**. **Ordena a Constituição da República Federativa do Brasil**:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições** de direção, chefia e assessoramento;

(...)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas **atribuições** e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (...) <sup>32</sup>

(...)

**EMENTAS: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes.** É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações.

**2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, Inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder**

<sup>32</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Executivo a dispor, **mediante decreto**, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.<sup>33</sup>

7 – Pelo exposto, entendemos que a Resolução nº TC-0165/2020 seja integralmente inconstitucional e ilegal, devendo, por isso, ser expurgada do ordenamento jurídico deste Estado.

## II - Do Direito:

1 - A Constituição do Estado de Santa Catarina, ao fixar a competência do Poder Legislativo deste Estado, assim ordena:

(...)

Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa<sup>34</sup>;

(...)

XI - **fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;**

(...)

XII - **zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;**

XIII - **suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;**

(...)

Art. 47 — A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º — Às comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

VI - **receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;** (...) <sup>35</sup>

2 – Como já narrado exhaustivamente, entende o Representante que a Resolução nº TC-0165/2020, expedida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cria critérios de seletividade que nem mesmo poderiam ser

<sup>33</sup> Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.232-1 Tocantins – Relator o Ministro Cezar Peluso. O itálico consta do original. Nem todo negrito consta no original.

<sup>34</sup> Entendemos que deva ser consultado o venerando acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.290 GOIÁS, Relatora a Ministra Cármen Lucia.

<sup>35</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**criados em Lei formal, haja vista sua flagrante inconstitucionalidade, critérios esses assim dispostos na Resolução nº TC-0165/2020, aqui atacada:**

(...)

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. **O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.** (...) <sup>36</sup>

**3 – Entendemos ainda, que o artigo 4º, e seus incisos I e II, da Resolução nº TC-0165/2020, ofendem o Princípio da Autotutela, já que criam, mais uma vez, formalidades vedadas pela Carta da República. Eis os dispositivos aqui combatidos:**

(...)

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por informação de irregularidade toda e qualquer notícia de irregularidade, tais como:

I – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

II – representação: documento formal subscrito por órgãos e agentes públicos legitimados a comunicarem a ocorrência de irregularidades ou apresentado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres, sujeitos à fiscalização do TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC <sup>37</sup>;

(...)

(...)

IX. “As autoridades administrativas concentrarão seus esforços no sentido do policiamento dos próprios atos e dos bens públicos” (*Princípio da autotutela administrativa*). (...) <sup>38</sup>

(...)

(...)

<sup>36</sup> **Nosso o negrito.**

<sup>37</sup> **Em verdade, os incisos III e IV deste mesmo artigo, já anulam os efeitos dos incisos I e II, ocorrendo, mais uma vez, a contrariedade entre seus termos.**

<sup>38</sup> **CRETELLA JUNIOR, J. Manual de direito administrativo. 5ª edição. São Paulo: Forense. 1989. p. 37/38. O itálico consta do original.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima. Precedentes. (...)<sup>39</sup>**

**4 – Assim, é forte a convicção do Representante que existe fundamentada justa causa para que a presente Representação seja aceita, processada e julgada procedente.**

### **III – Da presença da fumaça do bom Direito e do perigo pela demora:**

**1 – Excelência: todos os dias, os agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aplicam os dispositivos constantes na Resolução nº TC-0165/2020, de 16 de novembro de 2020, e quando do ingresso de inúmeras denúncias e representações, sejam referentes a supostas ilicitudes perpetradas na esfera municipal ou na esfera estadual.**

**2 - E todos os dias, estes mesmos agentes aplicam estes dispositivos, que, entendemos, sejam inconstitucionais e ilegais, sabendo estes agentes serem os mesmos contrários a Carta da República e a própria Lei Orgânica que rege o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**3 - Sem sombra de dúvidas, prática de inequívocos danos materiais e morais, cometidos em face do Patrimônio Público Estadual e Municipal.**

**4 - Pelo exposto, entendendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, roga-se a Vossa Excelência que requeira a egrégia Procuradoria-Geral deste Estado que, por sua vez, requeira ao egrégio Poder Judiciário, a suspensão cautelar da Resolução nº TC-0165/2020, de 16 de novembro de 2020.**

### **IV - Da supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil e das decisões prolatadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade:**

(...)

**3. Revela-se inócua e desprovida de utilidade e de necessidade a provocação da atuação jurisdicional do Estado objetivando, única e exclusivamente, o reconhecimento de que autoridades públicas estão sujeitas à ordem constitucional. Patente a ausência de interesse de agir do autor, uma vez inexistente, à luz do constitucionalismo contemporâneo, qualquer controvérsia em torno do reconhecimento da supremacia constitucional como postulado sobre o qual se assenta a validade de todos os atos estatais. Nenhum ato jurídico pode ser praticado validamente à**

<sup>39</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.170 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro LUIZ FUX. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

margem da Constituição, pois, no âmbito do seu espaço territorial de vigência, ninguém está imune à observância da ordem constitucional brasileira (Pet 8.875/DF, Relator(a): CELSO DE MELLO, j. 1º.6.2017, DJ 18.01.2018). (...) <sup>40</sup>

**1 – Sabido que, em embates administrativos e judiciais, e que discutam relações de Direito Público – Direito Constitucional, Direito Administrativo etc. -, o primeiro confronto que deve ser estabelecido é aquele referente entre o conflito em debate frente a Constituição da República Federativa do Brasil.**

**2 – Todo ato do Poder Público deve ser conforme, formalmente e materialmente, ao que dispõe a Carta da República, adequando-se a forma e a ideologia expressada no Texto Magno. E o egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Constitucional, fixa os parâmetros desta obediência. Ensina nossa Corte Suprema:**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

**A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com elas conflitantes: **revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menor que a lei ordinária.****

**Reafirmação da antiga jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, mais que cinquentenária.**

**Ação direta de que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600.**<sup>41</sup>

(...)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO.** Proclamada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos legais, não cabe projetar o surgimento

<sup>40</sup> Supremo Tribunal Federal - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 686 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. O negrito consta do original.

<sup>41</sup> Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 00005031/600, do Distrito Federal. Relator o Ministro Paulo Brossard. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.<sup>42</sup>

3 – Como consta ordenado na **Constituição da República Federativa do Brasil**, a decisão proferida em **Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Declaração de Constitucionalidade** perante o **Supremo Tribunal Federal**, possui eficácia **erga omnes**. Consta no artigo 102, desta Carta Política:

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º **As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (...) <sup>43</sup>

4 – Regulamentando esta ordem constitucional, a **Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**, assim efetua o seguinte regramento:

(...)

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** (...) <sup>44</sup>

(...)

**“As decisões desta corte que resultam dos julgamentos das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais são dotadas de efeitos erga omnes e caráter vinculante. Assim, dispensam a comunicação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bastando a simples publicação do resultado do julgamento na imprensa oficial. [RCL 6.465, REL. MIN. EROS GRAU, J. 26-8-2008, DEC. MONOCRÁTICA, DJE DE 1º-9-2008.]”**<sup>45</sup>

5 – **Claríssimo que todo integrante da Administração Pública neste País, tem inegável conhecimento a respeito destas ordens constitucionais, sendo que a**

<sup>42</sup> Supremo Tribunal Federal - Emb.Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 SANTA CATARINA – Relator o Ministro Marco Aurélio.

<sup>43</sup> Nosso o negrito.

<sup>44</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>45</sup> FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235#5302>.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**desobediência as mesmas, e praticadas por estes agentes públicos, mostra-se plenamente e indubitavelmente contrária ao ordenamento jurídico vigente.**

#### **V - Da natureza jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:**

(...)

Assim, em que pese não ter cumprido um requisito formal para a admissibilidade (e que possivelmente nunca será cumprido, em face de "acordos" políticos firmados), é certo que a obrigatoriedade em tutelar o interesse público não pode estar subordinada à mera vontade das partes envolvidas na denúncia, mediante acordos e conchavos efetivados ao saber da maré dos interesses políticos, razão pela qual entendo pertinente o conhecimento da presente denúncia, excepcionalmente, em face da gravidade dos fatos narrados e da indisponibilidade do interesse público. (...) <sup>46</sup>

(...)

(...)

7. Controle externo. Missão constitucionalmente atribuída à Corte de Contas pelo art. 71, II, da Constituição. **Poder-dever de aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei (Art. 71, VIII, da Constituição).** (...) <sup>47</sup>

1 - O Tribunal de Contas é **órgão administrativo** que tem como **competência** realizar o **Controle Externo** das atividades administrativas executadas por pessoas colocadas sob sua jurisdição, haja vista o contido, expresso e ordenado na **Constituição da República Federativa do Brasil: artigo 71, e seguintes.**

2 - Foi criado, existe e desenvolve sua **competência constitucional** totalmente voltada a salvaguarda do Superior Interesse Público e do Patrimônio Público, Imaterial e Material. Assim decidem os egrégios Tribunais deste País:

(...)

4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por "controle externo". **A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a**

<sup>46</sup> Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Decisão nº GC-OGS/2009/146 – Processo nº DEN - 08/00156978. Nosso o negrito.

<sup>47</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.945 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

### **desadministração.**

**Controle externo em que avulta o poder-dever** de “*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*” e de “*fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município*” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal).

**Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas.** (...) <sup>48</sup>

(...)

(...)

4. O fato de o Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas dos recorrentes não inibe a atuação do Poder Judiciário, visto que não se trata de rejuízo pela Justiça Comum, porque o **Tribunal de Contas é Órgão Administrativo e não judicante**, e sua denominação de Tribunal e a expressão julgar, ambas são equívocas. **É o TCU um conselho de contas sem julgá-las, sentenciando a respeito delas. Apura a veracidade delas para dar quitação ao interessado, entendendo-as como prestadas, a promover a condenação criminal e civil dele, em verificando o alcance. Não há julgamento, cuja competência é do Poder Judiciário.**

5. ***"A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída.***

6. O art. 5º, inciso XXXV da CF/88, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

7. **A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial.** (...) <sup>49</sup>

(...)

(...)

6. **O Tribunal de Contas da União exerce função quase jurisdicional, mas com ela não se confunde.** Tanto assim que se admite a impetração de mandado de segurança contra ato do TCU perante esta Corte (art. 102,

<sup>48</sup> Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS 103.725 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro AYRES BRITTO. O itálico consta do original. Nosso o negrito.

<sup>49</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 472.399 - AL (2001/0193562-0). Relator o Ministro José Delgado. O itálico consta do original. Nem todo negrito consta do original. Nosso o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

I, d, CF) e/ou a impugnação de suas deliberações nas instâncias ordinárias por meio dos procedimentos próprios. (...) <sup>50</sup>

3 - Pelo exposto, rege-se totalmente vinculado aos **Princípios** expressos ou implícitos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, principalmente aqueles contidos no artigo 37, desta **Carta Magna**, que se aplicam totalmente sobre a **Administração Financeira Pública**:

(...)

4. A **Constituição Federal de 1988**, no *caput* do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: **moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade**. (...) <sup>51</sup>

4 - Assim, os agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e no exercício de seu poder-dever, estão jungidos ao poder-dever de agir, ao dever de eficiência, dever de probidade, e ao dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária, principalmente quando constatada a omissão administrativa.

5 - No exercício de sua **atividade institucional**, que se realiza através do **processo administrativo**, devem obediência àqueles **Princípios Administrativos** já consagrados pelo ordenamento jurídico nacional e pela jurisprudência judicial: **legalidade objetiva, oficialidade ou impulsão, informalismo, verdade material e garantia de defesa**. Nos é ensinado:

(...)

III. "O serviço público deve ser ininterrupto, sendo interdita aos agentes públicos qualquer iniciativa, a não ser em casos especialíssimos, que impliquem paralisação nas atividades estatais" (*Princípio da continuidade*).

(...)

V. "A Administração não pode, por meio de seus agentes, dispor dos bens nem dos serviços públicos que lhe são afetos" (*Princípio da indisponibilidade dos interesses públicos*).

VI. "As autoridades administrativas têm o poder-dever de tomar providências, sempre que o interesse público ou o direito subjetivo público do administrado esteja em jogo" (*Princípio do poder-dever*).

(...)

IX. "As autoridades administrativas concentrarão seus esforços no sentido do policiamento dos próprios atos e dos bens públicos" (*Princípio da autotutela administrativa*). <sup>52</sup>

<sup>50</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.466 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. Nosso o negrito.

<sup>51</sup> Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - DF (2015/0060804-4). Relator o Ministro Gurgel de Faria. O itálico consta do original. O negrito, não.

<sup>52</sup> CRETELLA JUNIOR, J. Manual de direito administrativo. 5ª edição. São Paulo: Forense. 1989. p. 37/38. O itálico consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

6 - Para agir, e quando não age **ex officio**, basta a ciência ou notícia referente a qualquer ilicitude praticada, e que envolva possíveis perdas e danos causados ao **Patrimônio Público**, haja vista que se subordina ao **Princípio da Autotutela**, não podendo arquivar sumariamente o processo administrativo deflagrado, inclusive não podendo arguir **ilegitimidade passiva**. **Colaciona-se:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. **CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO RESULTADO DE SINDICÂNCIA QUE APUROU FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990; OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO E DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**<sup>53</sup>

(...)

(...)

**3. Nulidade do processo. Alegação de que a imputação se baseou em denúncia anônima. Descabimento. Persecução penal lastreada em documentos públicos não albergados pelo sigilo, quais sejam, o contrato derivado da inexigibilidade de licitação e o procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em que esse julgou ilegal a contratação direta.** Peças de informação extraídas de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público. Denúncia anônima, outrossim, que foi objeto de procedimento administrativo preparatório do inquérito civil. Precedentes. (...)<sup>54</sup>

(...)

(...)

**1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima. Precedentes. (...)**<sup>55</sup>

7 - A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** obedece ao **Princípio da Autotutela**, quando assim manda que se faça:

(...)

Art. 3º **Para o exercício de sua competência**, o Tribunal **requisitará** às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio

<sup>53</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.198 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Cármen Lúcia. Nosso o negrito.

<sup>54</sup> Supremo Tribunal Federal - AÇÃO PENAL 560 SANTA CATARINA. Relator o Ministro DIAS TOFFOLI. Revisor o Ministro TEORI ZAVASCKI. Nosso o negrito.

<sup>55</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.170 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro LUIZ FUX. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

(...)

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, **cabendo-lhe, em especial:**

I — **tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:**

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado **e dos Municípios;**

II — **realizar**, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias previstas no art. 1º, V, desta Lei; e

III — **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado **ou Município** a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado; (...) <sup>56</sup>

8 - A respeito do procedimento administrativo aplicada a **Denúncia** ou **Representação** que lhe é dirigida, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** assim dispõe:

(...)

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º **A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.**

§ 2º **Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.**

---

<sup>56</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e **por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.**

§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos. (...) <sup>57</sup>

**9 - Entendemos que os §§1º e 2º do artigo 65, e acima destacados, ofendem aos Princípios Administrativos aqui citados, quais sejam: o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos, da Autotutela, do Informalismo e da Verdade Material. Ora, (1) se a linguagem clara não se mostra presente, que se emende a inicial: artigo 15 e artigo 321, do CPC; (2) o conjunto probatório deverá ser obrigatoriamente fornecido pelo Controlador Interno do órgão público prejudicado, e quando requisitado pelo Conselheiro Relator, quando do despacho inicial do processo (artigo 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina); e (3) exigir a identificação do Denunciante ou Representante anula totalmente o Princípio da Autotutela. Destaca-se:**

(...)

**INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTA DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO TCU E DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PAD TER SIDO ANULADO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** <sup>58</sup>

10 - Consequência direta da aplicação do **Princípio da Verdade Material e o da Autotutela**, e que deve imperar nos processos administrativos, é a constatação da ocorrência de **suposta inconstitucionalidade** – afronta ao § 1º do artigo 74, da **Constituição da República Federativa do Brasil** - e **ilegalidade** – afronta ao § 2º do artigo 1º, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** - de dispositivo constante na **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, ortografado nos seguintes termos:

<sup>57</sup> Nosso o negrito.

<sup>58</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.427 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

Art. 65. (...)

(...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a **ação** do Tribunal de Contas **restringir-se-á** à apuração do fato denunciado, **fundamentando-se** na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada **in loco**, e na legislação vigente à época do fato. (...) <sup>59</sup>

**11 - Restringir a ação administrativa do agente integrante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a somente o que consta na exordial é simplesmente negar vigência da competência que lhe é deferida pela Constituição da República Federativa do Brasil.**

**12 - Atos e fatos administrativos** se encontram inegavelmente interligados, sendo que a apreciação somente dos fatos elencados na denúncia, quando de sua análise e julgamento, é tolher a ampla fiscalização que deve se abater sobre os atos e fatos administrativos praticados, inclusive quanto a precedência de ordens constitucionais e infraconstitucionais, ou a investigação de atos ilícitos que surjam no decorrer da fiscalização procedida **e que, muitas vezes, não guardam nenhuma pertinência ou ligação com a suposta ilicitude denunciada, e que esteja sendo apurada.**

**13 - E.g.,** denunciada a concessão de gratificação a agente público em patamar superior ao permitido em lei, os agentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina **devem** perquirir previamente, dentre outros, se a lei concessiva da gratificação obedeceu ao regramento disposto no artigo 169, e do artigo 113, do **ADCT**, tudo da **Constituição da República Federativa do Brasil**, e o disposto na **Lei da Responsabilidade Fiscal etc.**

**14 - E, o mais importante:** a suposta ilicitude praticada irradia outros efeitos? E, quando da fiscalização **in loco**, se constatado o cometimento de **outras ilicitudes** que não tenham pertinência direta com o expressamente denunciado, o agente integrante do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **as ignorará?** E quando da fiscalização da concessão da gratificação, é posto a descoberto que a **Lei Anual de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual**, e que **dariam** suporte a gratificação impugnada, não foi **publicada oficialmente?** Como deverá agir o agente do Tribunal de Contas a respeito? Na execução de suas atribuições legais, o agente integrante do Tribunal de Contas e que tenha conhecimento de qualquer ilicitude perpetrada no Serviço Público, **deve exercer o seu dever-poder mediante simples ciência dos fatos, ou notícia a respeito, sob pena de ser responsabilizado solidariamente.**

**15 -** As limitações impostas pelo artigo 141, do **CPC**, são dirigidas unicamente ao Magistrado integrante do Poder Judiciário, em decorrência da aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles o **Princípio da Inércia da Jurisdição.**

---

<sup>59</sup> **Nosso o negrito.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**A abrangência do processo administrativo é bem mais ampla, haja vista que sua finalidade é a salvaguarda do Superior Interesse Público.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIPLOMATA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO MORADIA NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO POSTO DE CÔNSUL GERAL EM LOCALIDADE NA QUAL POSSUÍA IMÓVEL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ALÉM DE PAGAMENTO DE MULTA, DETERMINADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTA DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO TCU E DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PAD TER SIDO ANULADO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL.**<sup>60</sup>

16 - **Entendemos**, ainda, que o § 2º do artigo 1º, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e acima citado, encontra-se **mal redigido**, inclusive pelo fato que os agentes integrantes da egrégia Corte de Contas **estão obrigados** a se **manifestar** a respeito da constitucionalidade dos conflitos que lhes são postos sob jurisdição, julgando indispensavelmente sob a predominância dos **Princípios** expressos no artigo 37, da **Constituição da República Federativa do Brasil**. O egrégio **Superior Tribunal de Justiça** já deixou ensinado:

(...)

4. A **Constituição Federal de 1988**, no *caput* do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...)<sup>61</sup>

(...)

O **Tribunal de Contas**, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. (...)<sup>62</sup>

(...)

(...)

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas

<sup>60</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.427 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI. Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>61</sup> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - DF (2015/0060804-4). Relator o Ministro GURGEL DE FARIA. Nosso o negrito. O itálico consta do original.

<sup>62</sup> Supremo Tribunal Federal – Súmula 347.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isso é, conforme ao Direito. (...)**<sup>63</sup>

17 - Muito antes da promulgação e publicação da **Constituição da República Federativa do Brasil**, a **Lei federal nº 4.320**, de **17 de março de 1964**, assim e até hoje ordena:

(...)

Art. 81. O contrôle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, **terá por objetivo verificar a probidade da administração**, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

(...)

18 - Devemos deixar ressaltado que quando procede o julgamento de qualquer conflito sob sua jurisdição, e em que deve perseguir e apurar, **sempre**, a **VERDADE MATERIAL** incidente sobre os atos e fatos apurados, haja vista que deve salvaguardar **sempre** o **Superior Interesse Público**, sendo que este julgamento deve obedecer a uma **ordem de precedência**, levando em consideração ainda, situação preexistente, a qual tomamos como exemplo a **não superação** de inconstitucionalidades e ilegalidades apuradas. Assim, ocorrente a desobediência de **Princípios Constitucionais**, expressos (**art. 37**), ou implícitos, **entendemos** que o restante da discussão se torna impertinente. **Ou seja: dentre outros, deve ser obedecido o Princípio da Hierarquia Normativa**<sup>65</sup>: **artigo 60 a 69, da Constituição da República Federativa do Brasil, sempre se orientando pelos mandamentos fixados pela Carta Política.**

19 - **E damos um exemplo esclarecedor:** muitas das ilicitudes cometidas no seio do Poder Executivo do Município de Imbituba dizem respeito a desobediência ao **Princípio Constitucional da Publicidade**. Como já decidem, a muito tempo, os Tribunais Judiciários a respeito, entre estes o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

<sup>63</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Adilson Abreu Dallari (Coordenador). **Direito municipal brasileiro**. 17ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2014. p. 695. Nosso o negrito.

<sup>64</sup> Nosso o negrito.

<sup>65</sup> “A hierarquia das normas foi criada pelo **jurista** Hans Kelsen, conhecida como pirâmide normativa, no qual escalona as normas de maior importância para menor relevância. Sendo assim, as normas obedecem a uma hierarquia, na qual a inferior deve submeter-se a superior, com o objetivo de solucionar conflitos aparentes entre elas, uma vez que mais de uma norma pode tratar de matérias iguais em espécies de leis diferentes.

O nosso **ordenamento jurídico** segue o Princípio da Supremacia da Constituição, o que significa dizer que todas as normas que estão inseridas dentro da Constituição Federal detêm de supremacia formal (refere-se à concepção das normas) e não material (quanto ao assunto), ou seja, são superiores as leis infraconstitucionais.

Logo, sendo a Constituição a Lei Maior, todas as outras que sobrevierem deve obediência a ela, assim haverá averiguação se esta norma realmente é válida, ou seja, cumpre os preceitos dotados na Constituição ou se deve ser considerada inconstitucional.

Desta forma, pelo pensamento do jurista citado acima, o ordenamento jurídico seguiria a seguinte hierarquia: a Constituição Federal no topo, contendo todas as diretrizes, princípios e fundamentos que devem ser seguidos pelas outras normas e adiante as leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, as medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções portarias, e assim por diante.”

Fonte: **Hierarquia das Normas - Direito - InfoEscola.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Santa Catarina (inclusive quando da resolução de conflito originário do Município de Imbituba), ato do Poder Público não publicado no órgão oficial não ingressa no Mundo Jurídico:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL, A TÍTULO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, APÓS O VETO E A SUA REJEIÇÃO, FOI A LEI, DIANTE DA RECUSA DE SANÇÃO POR PARTE DO PREFEITO, PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. INCOMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE SUA PUBLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.**

**Sem a sua promulgação e publicação, a lei não tem condição de produzir os seus efeitos, não sendo potencialmente obrigatória.** Nesse contexto, não há como conceber solução liminar capaz de elidir temporariamente o seu império, **mormente se inexistente prova da prática indispensável daqueles 02 (dois) atos que constituem termos indispensáveis para o nascimento concreto da lei.**<sup>66</sup>

(...)

(...)

2. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no DOU se deu 20/6/12, dando início ao prazo decadencial para impetração do writ.

3. A circunstância de que os impetrantes, ora agravantes, tomaram ciência em momento posterior, mediante ofícios da Administração, não retira a eficácia da portaria demissória, **que passou a vigorar no mundo jurídico a partir da sua publicação no órgão oficial.** (...) <sup>67</sup>

**20 - Se o ato do Poder Público inexiste juridicamente, qual a pertinência e praticidade de se discutir outras ilicitudes praticadas se, em tese, estas juridicamente inexistem?**

**21 - Tão logo chegue ao conhecimento de QUALQUER agente público e integrante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a ciência e notícia do cometimento de ilicitudes – e mesmo que seja de natureza administrativa, civil ou criminal: o § 1º do artigo 74, da Constituição da República Federativa do Brasil, não faz qualquer distinção a respeito -, é obrigação deste sujeito ativo deflagrar o procedimento, sob pena de responsabilidade solidária. *Indispensável citar o que consta na Decisão nº GC-OGS/2009/146, proferida no Processo nº DEN - 08/00156978:***

(...)

<sup>66</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127, de Imbituba. Relator o Desembargador Napoleão Amarante. Nosso o negrito.

<sup>67</sup> Superior Tribunal de Justiça - AgRg no MS 19345 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0227755-8. Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Posteriormente, em contato telefônico realizado com o Sr. Valdir Rodrigues, este afirmou que não tinha mais interesse no feito, visto que firmou um acordo para a retirada das denúncias já formuladas. Todavia, apesar dos fatos supramencionados, o Ministério Público sustentou que a extinção do processo não é a melhor solução, visto que o objeto tutelado por esta Corte é o interesse público e não direitos individuais, não podendo haver a subordinação do prosseguimento do feito à vontade dos interessados. Nesse sentido, asseverou:

Assim, uma vez noticiadas as irregularidades por meio de denúncias ou representações, devem os autos obedecer nessa Corte a sua tramitação regular, consoante o princípio da oficialidade ou do impulso oficial, para que sejam apuradas as informações e, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, aplicadas as sanções cabíveis.

Incidem, *in casu*, o princípio da indisponibilidade e da verdade material, ou seja, a superveniente desistência da representação não tem o condão de impedir o regular processamento do feito e o deslinde das conseqüências advindas das informações trazidas a estes autos, haja vista que se trata, como já dito, da tutela de interesses públicos.

Convém salientar que o denunciante ou representante não é parte no processo. Ele simplesmente informa ou noticia a existência de irregularidades, mas não tem disponibilidade sobre os atos decorrentes do processamento da fiscalização. (...) <sup>68</sup>

22 - Instaurado o processo administrativo, a **notificação preliminar** do **Controlador Interno** do órgão público prejudicado, e para se manifestar a respeito das ilicitudes aventadas, é **formalidade essencial** ditada pela **Constituição da República Federativa do Brasil** e pela própria **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. **Determina a Carta da República:**

(...)

Art. 31. A **fiscalização do Município** será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, **e pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

(...)

---

<sup>68</sup> Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Decisão nº GC-OGS/2009/146 - Processo nº DEN - 08/00156978. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

23 - A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, subserviente a Constituição da República Federativa do Brasil, assim ordena:

(...)

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal **requisitará** às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

(...)

Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

(...)

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **antes de pronunciar-se quanto ao mérito**, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, **após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito**.

(...)

Art. 14. O Tribunal **poderá**<sup>69</sup> requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

<sup>69</sup> Entendemos que este preceptivo esteja contaminado, parcialmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que, na salvaguarda do Superior Interesse Público e Patrimônio Público, os agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina DEVERÃO requisitar a instauração de procedimentos, e o fornecimento de toda e qualquer informação que se mostre pertinente. Forçosamente, é um ato vinculado, e não discricionário.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — **avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;**

II — **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV — **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno **deverão** exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios.

II — **realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;** e

III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

Art. 62. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º **Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei. (...)**<sup>70</sup>

24 – **Alguma dúvida de que os artigos 3º e 10, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consagrem o Princípio da Autotutela?**

---

<sup>70</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

25 - **Excelência:** por fim, cabe destacar, indispensavelmente, que somente o Poder Judiciário tem competência para anular, reformar ou sustar as decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de Contas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. **ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.** AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. **Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição).**

2. **Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual.**

3. **Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010.**<sup>71</sup>

(...)

(...)

3. O STJ já reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista a sua natureza de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, com atividade meramente fiscalizatória e ostentando suas decisões caráter técnico-administrativo, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Precedentes:** REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 25/08/2015, Dje 08/09/2015; REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009. (...) <sup>72</sup>

(...)

(...)

<sup>71</sup> Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.290 GOIÁS. Relatora a Ministra Cármen Lucia. O itálico consta do original. O negrito, não.

<sup>72</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.561 - PE (2014/0079703-2). Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

7. A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, **porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial.** (...) <sup>73</sup>

26 – **Pelo exposto, ENTENDEMOS que seja necessário o acionamento da egrégia Procuradoria-Geral deste Estado, e para que ingresse com as devidas ações judiciais, e quando da constatação de possíveis ilicitudes cometidas pelos agentes integrantes do Sistema de Controle Externo, praticadas em detrimento dos órgãos públicos prejudicados, estaduais e municipais, e quando da aplicação da Resolução n° TC-0165/2020.**

### VII - Requerimentos:

1 – Pelo exposto, vem o Representante abaixo assinado, requerer, respeitosamente, e perante Vossa Excelência, o deferimento dos seguintes pedidos:

- 1.1. **que aceite esta Representação, dando a mesma o tratamento previsto na legislação de regência;**
- 1.2. **se aceita a presente Representação, que seja determinada a criação de Comissão, com a finalidade de apurar a existência de possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades supostamente presentes na Resolução n° TC-0165/2020, cumprindo, assim, o disposto nos incisos XI, XII e XIII do artigo 40, da Constituição do Estado de Santa Catarina;**
- 1.3. **que seja notificada a Procuradoria-Geral deste Estado para acompanhar os trabalhos da Comissão porventura instalada;**
- 1.4. **que se consideradas procedentes as alegações referentes a inconstitucionalidade da Resolução n° TC-0165/2020, que seja requerida a Procuradoria-Geral deste Estado que ingresse com a devida Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;**
- 1.5. **que de tudo digne-se Vossa Excelência informar o Representante através do endereço eletrônico [sdozimba@mail.com](mailto:sdozimba@mail.com).**

Termos em que pede e espera deferimento.

Imbituba, 13 de abril de 2023.



Documento assinado digitalmente

SERGIO DE OLIVEIRA

Data: 20/04/2023 11:39:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

<sup>73</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 472.399 - AL (2001/0193562-0). Relator o Ministro José Delgado. Nem todo negrito consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Professor Sérgio de Oliveira**

**CPF nº 306.025.139 – 87**

**ANEXOS:**

1. Resolução nº TC-0165/2020, de 16 de novembro de 2020 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
2. Decisão Singular COE/SNI - 807/2022 no Processo nº @PAP 22/80066607 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
3. Decisão nº 1513/2022 no Processo nº @PAP 22/80070469 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
4. Decisão inominada no Processo nº @PAP 23/80000365 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
5. Decisão inominada no Processo nº @PAP 22/80096506 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
6. Decisão Singular GAC/CFF - 96/2023 no Processo nº @PAP 23/80007297 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
7. Decisão Singular no Processo nº @PAP 22/80018203 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
8. Decisão Singular COE/SNI - 162/2023 no Processo nº @PAP 22/80078362 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
9. Decisão nº 520/2023 no Processo nº @PAP 22/80074707 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
10. Relatório nº DLC - 999/2022, proferido no Processo nº @PAP 22/80084761 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

## RESOLUÇÃO Nº TC-0165/2020

Institui o procedimento de seletividade e altera o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado, e pelo art. 4º da [Lei Complementar n. 202](#), de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, da Resolução TC 6/2001, que aprovou o [Regimento Interno](#),

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recebidas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

Art. 3º As informações de irregularidade integrarão a base de dados da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para o planejamento das ações de controle externo.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por informação de irregularidade toda e qualquer notícia de irregularidade, tais como:

I – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

II – representação: documento formal subscrito por órgãos e agentes públicos legitimados a comunicarem a ocorrência de irregularidades ou apresentado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres, sujeitos à fiscalização do TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

III – demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade feita ao TCE/SC, por meio da Ouvidoria, do relator, do presidente ou dos órgãos de controle, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou qualquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno do TCE/SC; e

IV – comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento das ações de controle externo.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE SELETIVIDADE**

Art. 5º As informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente à Divisão de Protocolo (DIPO) da Secretaria-Geral (SEG) para

autuação do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, ao órgão de controle competente para exame das condições prévias e da seletividade.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos na Ouvidoria e não solucionados pelo órgão de controle observarão o procedimento descrito no caput.

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

§ 2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a continuidade da atividade fiscalizatória, com a conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno.

Art. 10 Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente encaminhará ao relator, que decidirá:

I – pela conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno;

II – pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP.

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Art. 12 Após a apreciação da medida cautelar e adoção das providências que o relator considerar adequadas, os autos retornarão ao órgão de controle competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 O art. 7º do [Regimento Interno](#) do TCE/SC passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de

relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.”  
(NR)

Art. 14 O Capítulo VII do [Regimento Interno](#) do TCE/SC passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VII

Procedimento Apuratório Preliminar, Denúncia e Representação

Seção I

Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

Art. 94-B Serão autuadas como procedimento apuratório preliminar as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade e encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade.

Parágrafo único. Não serão autuados como procedimento apuratório preliminar os documentos quando se tratar de:

I – simples comunicação;

II – solicitação de informação, documento, cópia ou certidão, relativos a processos em tramitação ou encerrados; e

III – demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

## Seção II

### Denúncia

Art. 95 .....

Art. 96 .....

§ 1º .....

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

Art. 97.....

Parágrafo único. ....

Art. 98 Examinada a preliminar de admissibilidade e os requisitos de seletividade, o processo será encaminhado ao relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos.

§ 1º Caso a unidade de controle considere cumpridos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, poderá examinar o mérito e sugerir a adoção de providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos, incluindo inspeção e auditoria.

§ 2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, depois de ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação.

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o relator determinar a conversão do procedimento apuratório preliminar em uma das espécies processuais de controle externo, mediante decisão singular, encaminhando os autos ao órgão de controle competente para a regular tramitação.

§ 4º O relator, na decisão singular que reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinará a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares, nos termos do Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno.

Art. 99 .....

### Seção III

#### Representação

Art. 100 .....

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

Art. 101 .....

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, mas sua autuação e encaminhamento ao órgão de controle competente para apuração dos fatos só se dará se vencido o exame de seletividade.

Art. 102 .....

Parágrafo único. ....” (NR)

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor em 30 (trinta) dias a partir da sua publicação e será aplicável aos processos já autuados e ainda não instruídos.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_ RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_

Herneus De Nadal

\_\_\_\_\_

Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_

Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_

Luiz Eduardo Cherem

\_\_\_\_\_

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

\_\_\_\_\_  
PROCURADORA-GERAL DO MPC

Cibelly Farias

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 11.03.2021

## Administração Pública Municipal

### Braço do Norte

**PROCESSO Nº:**@PAP 22/80066607

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Braço do Norte

**RESPONSÁVEL:**Roberto Kuersten Marcelino

**INTERESSADOS:**André Rodrigues Cano, Cassiano Ricardo Scarpelli, Prefeitura Municipal de Braço do Norte

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 02/2022 que objetiva a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de centralização e processamentos de créditos provenientes da folha de pagamento do Município de Braço do Norte

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 807/2022

Tratam os autos de informação de irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada por Banco Bradesco S.A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades na contratação de instituição financeira oficial para gerir a folha de pagamento de servidores do município de Braço do Norte.

O Representante afirma, em suma, que realizou a gestão da folha de pagamentos do município entre os anos de 2016 e 2021 em virtude de ter se sagrado vencedor do Leilão n. 01/2016, ocasião na qual pagou o valor de R\$ 870.000,00. Vencido este contrato, o município lançou o edital do Pregão Presencial n. 60/PMBN/2021, que estipulou o valor de R\$ 1.800.000,00 como valor mínimo do lance a ser oferecido pelos licitantes. Alega não ter participado da licitação porque esse valor estaria muito acima do praticado no mercado e que manifestou formalmente ao município a intenção de participar de eventual edital posterior. No entanto, em face do referido pregão ter restado deserto, aponta que o município contratou a Caixa Econômica Federal, por meio de processo de dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 1.500.000,00, para o gerenciamento da de pagamento dos servidores municipais, pelo prazo de 5 anos. Segundo o Representante, não há fundamentos que justifiquem a contratação direta, em face da inaplicabilidade do art. 164 da Constituição Federal, bem como do não preenchimento dos requisitos do art. 24, inciso VIII, e do art. 26, § único, inciso III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93, e ainda do art. 75, inciso IX, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Ao final, requer, o conhecimento da Representação e, cautelarmente, que seja determinado ao município de Braço do Norte que suspenda os efeitos da Dispensa de Licitação n. 22/2022 e publique novo edital para a realização de licitação para a prestação dos serviços bancários de processamento da folha de pagamento dos servidores municipais. Requer também que seja decretada a nulidade da contratação direta, bem como que seja reconhecida a procedência da representação, com eventual imputação de débito, aplicação de penalidades, determinações e recomendações aos gestores, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000. Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 779/2022, assinado pela Auditora Maria Lucília Freitas de Melo, por meio do qual sugeriu considerar não atendidos os critérios de seletividade para conversão em processo específico de Representação e determinar o arquivamento do procedimento Apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020.

Em relação ao pedido de concessão de medida acautelatória, a DLC considerou não ter sido preenchido o *fumus boni iuris*, em face da não apresentação de elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na contratação de serviços bancários com a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público interno. Para a Diretoria Técnica, o *periculum in mora* também não se materializou, tendo em vista que a contratação já ocorreu em março/2022.

Ao final do Relatório n. 779/2022, o Chefe de Divisão Sandro Luiz Nunes argumentou que não há irregularidade na realização de contratação direta para a contratação de instituição financeira para prestação de serviços para centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos municípios, conforme já orientou este Tribunal de Contas por meio dos Prejulgados n. 2213 e 2314:

**Prejulgado: 2213 - Reformado**

1. Como regra geral, nos termos dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos e entidades serão depositadas em instituições financeiras oficiais (controladas pelo Poder Público);

2. Em caráter excepcional, é admitida a manutenção das disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos e entidades em estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território município, desde que observadas as normas da Lei Complementar n. 130/2009, com as alterações da Lei Complementar n. 161/2018, e o regramento específico do Conselho Monetário Nacional, notadamente a Resolução n. 4.659/2018;

3. O serviço de pagamentos de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com banco oficial quando houver unidade no seu território, **podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município**, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.

4. **O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993**, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.

5. As reservas dos regimes próprios dos municípios (reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder), que devem ser aplicados conforme a Política de Investimentos, não pode ser mantida em cooperativas de crédito, devendo ser observadas estritamente as normas da Lei Federal n. 9.717/1998 e as regras específicas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

**Prejulgado: 2314**



Em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, os órgãos e entidades da administração pública que possuam contratos administrativos com instituições financeiras privadas, que tenham como objeto a exclusividade de centralização, processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de todos os servidores, devem ajustar seus instrumentos contratuais, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam mantidos nas contas únicas e específicas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e nelas serem executados, sendo vedada a transferência para outras contas. Nesses termos, entende não estar presente o elemento de convicção razoável quanto à presença de possível irregularidade, eleita condição prévia para análise da seletividade, a justificar o arquivamento do PAP, com ciência ao interessado, nos termos do art. 6º, inc. III c/c art. 7º, inc. I da Resolução TC n. 165/2020.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme a seguir transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. *(grifo nosso)*

Diante da Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A., em face de atos praticados no município de Braço do Norte, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, não se verifica a presença do requisito do *periculum in mora* no presente caso, já que a contratação já ocorreu em março/2022 e vem sendo executada. Ademais, trata-se de serviço que não pode ser paralisado, razão que conduz ao indeferimento da medida cautelar pleiteada.

No que concerne aos fundamentos do Representante, contato que:

O comando do parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal não obsta que o crédito da folha de pagamento seja depositado em banco privado. Inclusive, esta Corte de Contas já deliberou em processo de consulta acerca da possibilidade de utilização de instituição financeira não oficial para depósito e pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, conforme se depreende do Prejulgado n. 2213, anteriormente citado. Nesse sentido, também esclarece o Acórdão n. 1940/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão n. 1940/2015 – Plenário**

1. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal. c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, **hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/93, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço.**

Assim sendo, por meio de licitação, é permitido ao município contratar instituição financeira (oficial ou privada), para a prestação de serviços de gestão financeira da sua folha de pagamento. É possível também a contratação de instituição financeira oficial para a prestação de tais serviços por meio de dispensa de licitação, realizada com fundamento no art. 24, inciso VIII, da lei (federal) n. 8.666/93. Nesse caso, essa possibilidade é condicionada à compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Nesse mesmo sentido, o art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 dispõe, no inciso III do seu parágrafo único, que o processo de dispensa de licitação deve ser acompanhado da justificativa do preço:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III-justificativa do preço.

Ressalto, por fim, que a Lei (federal) n. 8.666/93 previu a possibilidade dos serviços previstos em licitação que restou deserta serem posteriormente contratados por meio de dispensa de licitação, desde que a licitação justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração e desde que mantidas todas as condições preestabelecidas, como se verifica a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Nesse contexto, necessário que o Responsável esclareça se a contratação por meio de dispensa de licitação observou o preço praticado no mercado, nos termos do que exige o art. 24, inciso VIII, e o art. 26, § único, inciso III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93, pois, pelo que se depreende dos autos, o edital do Pregão Presencial n. 60/PMBN/2021, que restou deserto, estabeleceu o valor de R\$ 1.800.000,00 como valor mínimo do lance a ser oferecido pelos licitantes, enquanto a instituição contratada por meio de dispensa de licitação n. 02/2022 repassou ao município, pelo direito de exploração dos serviços, a importância de R\$ 1.500.000,00.

Além disso, deve-se esclarecer quais prejuízos adviriam à Administração caso a licitação fosse repetida e se foram mantidas na dispensa de licitação todas as condições preestabelecidas na licitação que restou deserta, nos termos do que exige o art. 24, inciso V, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo J-Tech Soluções em Informática Ltda. pessoa jurídica de direito privado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
4. Determinar a audiência do Sr. Roberto Kuerten Marcelino, Prefeito Municipal de Braço do Norte, que firmou a Dispensa de Licitação n. 02/2022 e o contrato dela decorrente, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da decisão, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da dispensa de licitação, se for o caso, em razão das possíveis irregularidades descritas abaixo:
  - 4.1. Esclarecer se a contratação por meio de dispensa de licitação observou o preço praticado no mercado, nos termos do que exige o art. 24, inciso VIII, e o art. 26, § único, inciso III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93; e
  - 4.2. Esclarecer quais prejuízos adviriam à Administração caso a licitação fosse repetida e se foram mantidas na dispensa de licitação todas as condições preestabelecidas na licitação que restou deserta, nos termos do que exige o art. 24, inciso V, da Lei (federal) n. 8.666/93.
5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Camboriú

**PROCESSO Nº:**@PAP 22/80067085

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**RESPONSÁVEL:**Elcio Rogério Kuhnen

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 58/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de fiscalização e monitoramento eletrônicos e extração de dados nas vias do município de Camboriú.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 820/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado com base em informações apresentadas pela empresa FUTURA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., relatando supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2022**, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, cuja sessão de abertura estava inicialmente marcada para às 12:00hs do dia 05 de setembro de 2022.

O referido procedimento licitatório tem como objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de fiscalização eletrônica e sistema de análise e inteligência de reconhecimento óptico de caracteres, por 12 meses, contemplando o monitoramento eletrônico, a execução dos serviços de instalação, operação preventiva e corretiva, extração de dados dos equipamentos e sistemas nas vias urbanas do município de Camboriú, conforme termo de referência". O valor global estimado é de R\$ 2.546.563,72 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) para um período inicial de 12 meses.



<b>PROCESSO Nº:</b>	@PAP 22/80084761
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Administração
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Jorge Eduardo Tasca
<b>INTERESSADOS:</b>	Luiz Antônio Dacol Secretaria de Estado da Administração ( SEA)
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 0170/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo para atendimento do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial
<b>RELATOR:</b>	Cleber Muniz Gavi
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 999/2022

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 11 de novembro de 2022, pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Dra. Aline Noronha, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 170/2022, promovido pela Secretária do Estado da Administração de Santa Catarina, para selecionar proposta objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo nível II (grupo-classe 0125), visando atender o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, pelo valor total estimado da contratação de R\$1.650.393,60 (um milhão seiscentos e cinquenta mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Além da representação (Fl. 4 a 16), a autora protocolou os seguintes documentos: identidade do sócio Ronaldo Benkendorf (Fl. 3); resposta ao pedido de esclarecimento (Fl. 17 e 18); edital da licitação (Fl. 19 a 67); certidão de inteiro teor digital – JUCESC (Fl. 68); contrato social (Fl. 69 a 76); termo de autenticação – JUCESC (Fl. 77); substabelecimento (Fl.78); consulta CEIS (Fl. 79 e 80); relatório SICAF (Fl. 81 e 82); termo de adjudicação/homologação por lote (Fl. 83 e 84).

A autora alega, em síntese, que a licitação estaria restringindo a participação de empresas punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar e que conteria previsão de consulta on-line no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) para verificação de existência de registros impeditivos da contratação e desqualificação se acaso identificada sanção.

Segundo a reclamante tais cláusulas seriam ilegais. A primeira porque tal sanção deveria ser restrita ao órgão sancionador; a segunda pois tal cadastro teria caráter meramente informativo, para amparar seus argumentos trouxe diversas citações jurisprudenciais.

Cabe observar que a empresa autora não está devidamente representada nos autos. A advogada que substabelece poderes para a advogada peticionante não comprova ser procuradora da representada.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Condições prévias para análise da seletividade

Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis foi instituído o procedimento de seletividade mediante a Resolução TC-0165/2020.

O art. 6º de tal Resolução estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A competência deste Tribunal de Contas está definida na Resolução N. TC-06/2001, o qual institui o Regimento Interno, sendo

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

[...]

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;

Não obstante tal previsão, não é qualquer denúncia que deve ser decidida por este Tribunal, mas sim aquela que se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conforme Art. 96 do Regimento Interno:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua

qualificação, endereço e assinatura. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

Tratando-se de notícia que envolve órgão do Estado, a jurisdição do tribunal é certa e está prevista no Art. 5º e 6º da mesma normativa:

Art. 5º O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Santa Catarina sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

A denúncia questiona cláusulas específicas inseridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 170/2022, da Secretária do Estado da Administração de Santa Catarina; cumprindo, portanto, com os requisitos exigidos pelo inciso II, do Art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, e em análise superficial, como manda esta fase do procedimento, há indícios razoáveis que obriguem a atuação deste órgão de controle, pois a autora traz farta jurisprudência contrária a ampliação dos efeitos da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública.

## 2.2. Análise da seletividade

Superada a análise das condições prévias, passa-se a análise da seletividade, em observância ao Art. 8º da Resolução nº TC-0165/2020:

Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.

Segundo o parágrafo único do art. 2º, o procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria n. TC-0156/2021.

O art. 2º da referida Portaria prescreve que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam:

I – Apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e  
II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

Quanto ao **índice RROMa**, este será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de cada critério: Relevância, Risco,

Oportunidade e Materialidade, mediante a calculadora PAF/PAP. Na Apuração do índice RROM - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, previsto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 0156/2021, foi utilizada a Calculadora PAP/FAF, na qual obteve-se a pontuação de **51,90 pontos**, conforme quadro abaixo:

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração		14/11/2022 16:47:27
<b>Calculadora RROM</b>		
<b>Índice RROM</b>		
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade		
<b>Relevância</b>		
<b>Quartil populacional</b>		<b>NA</b>
<b>Área</b>		
Segurança Pública	Peso real: 10,13	Pontos: 8.0
<b>Origem da Informação</b>		
Interna	Peso real: 3,80	Pontos: 3.0
<b>Faixa IEGM</b>		<b>NA</b>
<b>IDH</b>		<b>NA</b>
<b>Qtd. DEN/REP à Ouvidoria</b>		
Maior ou igual a mediana	Peso real: 3,80	Pontos: 3.0
<b>Risco</b>		
<b>Apreciação/julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestão)</b>		
Reprovação/Irregular	Peso real: 5,06	Pontos: 4.0
<b>Irregularidades na matriz de riscos</b>		
	Peso real: 0.0	Pontos: 0.0
<b>Data da última auditoria no ente (M)/UG (E)</b>		
Há menos de um ano	Peso real: 0,00	Pontos: 0.0
<b>Histórico de débito/multa do gestor</b>		
Sem histórico nos últimos 10 anos	Peso real: 0,00	Pontos: 0.0
<b>Índice de fraude/corrupção</b>		
Sem relato de fraude/corrupção	Peso real: 0,00	Pontos: 0.0
<b>Matéria</b>		
Licitação - serviços	Peso real: 5,06	Pontos: 4.0
<b>Oportunidade</b>		
<b>Data do fato</b>		
Em andamento	Peso real: 18,99	Pontos: 15.0
<b>Materialidade</b>		
<b>Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR)</b>		
Entre R\$2,5 e R\$1 milhões	Peso real: 5,06	Pontos: 4.0
<b>Impacto Orçamentário (VR/Orçamento*)</b>		
		<b>NA</b>
		<b>Total: 51,90</b>

Tendo o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade superado os 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, exigidos no artigo 5º da Portaria n. 0156/2021, o procedimento de análise de seletividade foi submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, prevista no artigo 6º do mesmo diploma. O Anexo II da Portaria nº 156/2021, trata da forma de pontuação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT, conforme demonstrado a seguir:

Crítérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Resumo da Justificativa
<b>Gravidade:</b>	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	1	O serviço foi licitado, tendo a empresa representante participado do certame, não havendo qualquer indício da desclassificação da mesma pelas cláusulas em questão.
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
		1	Sem gravidade: nenhum quesito presente		
<b>Urgência:</b>	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	O Pregão Eletrônico está em andamento, em vias de homologação.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
<b>Tendência:</b>	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	1	Embora tais cláusulas não reflitam o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, houve durante algum tempo divergências sobre a abrangência da sanção; ao que parece tal situação se estabiliza com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, portanto entende-se que em menos de 6 meses, com sua entrada em vigor, a situação deve melhorar.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
<b>Total de pontos:</b>				5	
<b>Pontuação mínima:</b>				48	

Com relação a Gravidade, subtende-se, a partir dos itens elencados não ficou comprovado impacto em qualquer dimensão a ser avaliada, considerando-se desta forma sem gravidade – nenhum quesito, nota 1.

Inicialmente, analisando os documentos anexos à inicial, verifica-se que a empresa apresentou pedido de esclarecimento, mas não impugnou tais cláusulas

junto ao órgão licitante. Além disso, ao consultar o Pregão Eletrônico em questão verifica-se que a empresa inclusive participou do certame:

Detalhamento Lotes			
Lote nº 1	Lote 1		
Situação	Homologado		
Data Situação	03/11/2022 15:07:56		
Participante (s)			
Fornecedor	CNPJ / CPF	Situação	
ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	02.531.343/0001-08	Classificada	
CANADENSE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP	03.814.774/0001-44	Classificada	
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	07.192.414/0001-09	Classificada	
DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	80.275.290/0001-15	Classificada	
EDEN PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI	04.959.902/0001-00	Classificada	
FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	11.046.495/0001-06	Classificada	
GOMES E ROCHA LTDA	42.337.021/0001-47	Classificada	
INTERLIGAMED SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA	27.591.099/0001-08	Homologada Valor adjudicado: R\$ 49.800,00	
INTERSEPT LTDA	03.360.551/0001-54	Classificada	
JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA	20.599.605/0001-58	Classificada	
KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	02.220.017/0001-80	Classificada	
M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	06.352.011/0001-17	Classificada	
Nova SC Serviços Técnicos Eirelli	25.148.976/0001-37	Classificada	
ONDREPSB - LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA	83.953.331/0001-73	Classificada	
ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	79.283.065/0001-41	Classificada	
ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ←	75.285.965/0001-77	Classificada	
ORSEGUPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	14.355.814/0001-53	Classificada	
PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI	04.970.088/0001-25	Classificada	
PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI	10.446.523/0001-10	Classificada	
SECURE-ON SERVIÇOS E RASTREAMENTO LTDA	09.365.068/0001-49	Classificada	
TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	80.727.977/0001-44	Classificada	
WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	17.564.726/0001-50	Classificada	

Não há qualquer indício de que a cláusula impugnada na exordial tenha sido utilizada para excluir tal licitante do certame; portanto, não ficou comprovado o prejuízo.

Quanto a Urgência, se verifica que, caso seja necessária a atuação desta Corte, esta seria mais eficaz se imediata, pois poderia impedir a formalização de contratação prejudicial ao interesse público, tendo sido classificado em até 1 mês ou mais rapidamente, nota 5.

Por fim, quanto a Tendência, o entendimento é que, caso nada seja feito, não tende a piorar, podendo até mesmo melhorar. As divergências que assombraram os aplicadores da Lei nº 8.666/93 parecem terem sido sanadas com a Lei 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da **Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Estando previsto na nova norma geral de licitações que a Lei nº 8.666/93 será revogada em 1º de abril de 2023, passando a ser aplicável apenas a lei mais recente, verifica-se uma tendência de que tal situação deixe de gerar controvérsias. Portanto, avalia-se tal critério com nota 1.

Assim sendo, realizando-se a multiplicação da pontuação de cada item (1 x 5 x 1), chega-se à **nota final de 10**, inferior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, que é 48 pontos.

Diante da pontuação acima, o procedimento não poderá ser convertido em representação, revelando-se de rigor a proposta de arquivamento do PAP, tudo nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020, que possui a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

Logo, tem-se por prejudicado o exame da medida cautelar postulada neste procedimento. Nessa linha de raciocínio, já decidiu a Corte de Contas Catarinense:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**Considerando o não atendimento da pontuação mínima da análise da seletividade quanto à Matriz GUT, cabe o arquivamento do Procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020 (@PAP 22/80010563: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, julgado em 01/06/2022, Rel. Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca)**

Extrai-se do Relatório de lavra do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca:

Entendo que o pedido de medida cautelar está prejudicado, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar<sup>2</sup> é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, caso que não ocorrerá nos autos, haja vista o arquivamento do processo.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020<sup>3</sup> exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução<sup>4</sup> aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que o feito deve retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Ademais, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno<sup>5</sup>, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Assim sendo, tem-se por prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar postulada pela parte representante.

Por fim, apenas como reforço argumentativo, no mérito, este Tribunal de Contas entende de modo contrário ao exposto pela empresa na inicial:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO APLICADA POR ENTE FEDERATIVO DIVERSO. **EXTENSÃO A OUTROS ENTES PÚBLICOS.** POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

**É permitido que o ente público impeça, em suas licitações, o ingresso de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e no art. 7º da Lei n. 10.520/2002), ainda que a penalidade tenha sido aplicada por ente federativo diverso, desde que previsto no edital.**

A ausência de indícios de prática de alguma irregularidade aventada na peça inicial importa no não conhecimento da representação, de acordo com disposto no §3º do art. 96 c/c o parágrafo único do art. 102 do Regimento

Interno (Resolução n. TC-06/2001) e arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.(Processo nº 2000679743, Acórdão nº 206, Plenário, Relator Cleber Muniz Gavi. Publicado em 23/04/2021. Julgado em 31/03/2021)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Plenário deste Tribunal nos processos @REP-21/00294983 da Prefeitura Municipal de Gaspar, com decisão definitiva exarada em 11/08/2022 (Decisão nº 561/2021); @REP-20/00687762 da Prefeitura Municipal de Timbó, com decisão definitiva exarada em 23/06/2021 (Decisão nº 446/2021); @REP-20/00100850 da Prefeitura Municipal de Gaspar, com decisão definitiva exarada em 29/04/2020 (Decisão n. 275/2020); @REP-20/00209437 do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro, com decisão definitiva proferida em 15/07/2020 (Decisão n. 618/2020) e @REP-20/00046708 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com decisão definitiva exarada em 05/08/2020 (Decisão n. 681/2020).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que o procedimento não atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021;

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. **DETERMINAR o arquivamento** do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 170/2022, promovido pela Secretária do Estado da Administração de Santa Catarina, para selecionar proposta objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo nível II (grupo-classe 0125), visando atender o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, pelo valor total estimado da contratação de R\$1.650.393,60 (um milhão seiscentos e cinquenta mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/20206 (Item 2.2. deste relatório).

3.2. **DECLARAR prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar** (Item 2.2 deste relatório).

3.3. **DAR CIÊNCIA** ao procurador da autora do procedimento, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 18 de novembro de 2022.

CASSIO SEVERO RODRIGUES  
Auditor Fiscal de Controle Externo

ANTONIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES  
Chefe de Divisão

De acordo, em 18/11/2022.

ANNA CLARA LEITE PESTANA  
Coordenadora

De acordo, em 21/11/2022.

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA  
Diretora

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

---

---

## Imbituba

**Processo n.:** @PAP 22/80070469

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de instituição financeira para recolhimento de receitas públicas

**Interessado:** Sérgio de Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1513/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação encaminhada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, comunicando suposta irregularidade no procedimento de Inexigibilidade/Credenciamento n. 01/2021, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba (SAMAE) de Imbituba, visando ao credenciamento de instituições financeiras para prestar serviços bancários de recolhimento de receita pública de competência da autarquia municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, tendo em vista que as possíveis irregularidades não foram confirmadas.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Mafra

**Processo n.:** @REC 20/00248254

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866

**Interessados:** Wellington Roberto Bielecki e Emerson Maas

**Procurador:** Dennyson Ferlin e Ferlin Advogados – Sociedade Individual de Advocacia (de Wellington Roberto Bielecki)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mafra

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 407/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866, na sessão de 09/03/2020.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Wellington Roberto Bielecki, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Mafra.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



À **Secretaria Geral** para que proceda ciência ao Sr. Valmor Simas Junior (representante), ao Sr. Simão Hasckel (responsável) e à Prefeitura Municipal de Dona Emma.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80000365

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Raul Adílio Braz

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 759/SMA/SUPLC/2022 que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição.

Trata-se de Representação formulada por Matheus Felipe Dos Santos Lima no dia 04.01.2023, sob o nº 132/2023 e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, no valor previsto de R\$ 7.278.941,64 (sete milhões duzentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Apontou as seguintes irregularidades:

- a) omissão do Edital acerca da possibilidade, ou não, de participação de empresas em consórcio;
- b) supostas ilegalidades na Prova de Conceito – item 12.2 do Edital; e
- c) manutenção de irregularidades já ventiladas nos autos do processo @LCC 22/80028420 – Pesquisa de preços deficiente e ausência de planilhas contendo os custos unitários; e
- d) ausência de disposições editalícias sobre a proteção de dados.

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 07/2023 (fls. 94-114), sugeriu:

**3.1. Considerar atendidos** os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA contra o Edital Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, uma vez que se obteve 68,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.2. Converter** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**3.3. Conhecer** a representação formulada por MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que visa a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, no tocante aos seguintes fatos:

**3.3.1.** Ausência de justificativa fundamentada para vedar a participação de empresas em consórcio no Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022 (item 2.4.1 do presente Relatório);

**3.3.2.** Indevida exigência do licitante vencedor, sob pena de desclassificação, que comprove através de Prova de Conformidade (Avaliação Técnica do Sistema) atender 100% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, em violação ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/93) (item 2.4.2 do presente Relatório); e

**3.3.3.** Deficiência na pesquisa de preço, bem como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório).

**3.4. Diferir a concessão da medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para a fase de homologação,** dada a presença dos seus requisitos legais – perigo da demora e probabilidade do direito (item 2.5 do presente Relatório), bem como a necessidade de identificar se as restrições listadas nos itens 2.4.1, 2.4.2 efetivamente trarão prejuízos ao caráter competitivo do certame.

**3.5. Determinar a audiência** do Sr. **Everson Mendes**, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens **3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 da Conclusão do presente Relatório**.

**3.6. Dar ciência** aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Os autos vieram foram distribuídos ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, que solicitou a redistribuição do processo a este Relator (fl. 115), considerando a competência para exame da Unidade Gestora em 2023 e 2024 definida na Portaria nº TC-0581/2022. Em razão das férias deste Relator, os autos foram encaminhados à Presidência para redistribuição em 10.01.2023, o que foi efetivado em 18.01.2023 (fl. 118) ao Conselheiro Wilson Wan-Dall. Considerando o retorno deste Conselheiro em 23.01.2023, e que o processo encontrava-se em análise, o referido Conselheiro devolveu os autos ao Relator originário.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema



específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	68,8 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

De início, a DLC analisou a suposta **omissão no edital sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio**, anotando a inexistência de regra expressamente permitindo ou vedando tal configuração de licitante. Anotou que o art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao registro de preços, indica que a participação de consórcios deve ser expressamente definida, sendo que a não disposição sobre o assunto subentende a vedação de licitantes consorciais.

Diante disso, entendeu pela subsistência de irregularidade na falta de justificativas para a vedação, ainda que esta possa não vir a ter o condão de prejudicar de maneira significativa a competitividade do certame. Contudo, necessária a audiência sobre o fato.

Sobre a **prova de conceito** definida no item 12.2 do Edital, os argumentos do representante dizem que as regras de julgamento seriam genéricas, "sem detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação" (fl. 102), e que seria desproporcional a exigência de atendimento de 100% dos itens do Termo de Referência.

Em relação às supostas regras genéricas, a DLC afastou o apontamento, isso porque a tabela dos itens a serem avaliados é clara, e remete ao termo de referência às funcionalidades exigidas de maneira detalhada.

Todavia, no que toca ao atendimento de 100% dos itens do Termo de Referência, considerou excessiva a exigência, pois (fls. 103-104):

(...) verifica-se que a exigência realizada pelo Município de Florianópolis é excessiva, a ponto de violar o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê o princípio da competitividade.

Isso ocorre porque não é razoável exigir do licitante classificado em 1º lugar, no prazo exíguo de 3 dias úteis, que atenda a **100% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência**, sob pena de desclassificação, conforme disciplinado nos itens 12.2.1, 12.2.5 e 12.2.10.

De se enfatizar que as funcionalidades analiticamente descritas nos itens 6.1 a 6.10 representam mais de 20 páginas de itens técnicos a serem atendidos.

Poderia a Administração Pública Municipal ter destacado as funcionalidades essenciais cujo atendimento fosse inegociável ou, ainda, estabelecer um percentual mínimo a ser atingido (margem de tolerância).

O atual cenário favoreceria indevidamente eventual licitante que já possuísse o sistema pronto e em conformidade com as exigências constantes do Termo de Referência, caracterizando indesejado direcionamento da licitação.

Portanto, sugeriu a audiência quanto a essa circunstância.

Em relação à **pesquisa de preços deficiente**, o representante pontuou que a situação identificada pelo Tribunal de Contas no processo @LCC 22/80028420 se manteve, na medida em que a pesquisa de preços foi realizada com apenas dois orçamentos, e o valor máximo previsto foi a média dos valores apresentados, tendo sido esta uma das circunstâncias para determinação de anulação do edital naquele processo. Por sua vez, o corpo técnico assentou que (fls. 107-108):

(...) a Unidade Gestora novamente realizou sua pesquisa de preços com base em apenas duas propostas recebidas das seguintes empresas: *Branet Gestão de Logística em Saúde e SINCROSLOG Processos de Movimentação e Armazenagem LTDA*.

Ainda que conste da justificativa que foram encaminhadas solicitações de proposta para 12 (doze) fornecedores, mas apenas duas empresas responderam, verifica-se que o Município não se atentou ao que prevê o Prejulgado nº 2207 deste Tribunal de Contas, a saber:

#### **Prejulgado:2207**

1. A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- painel de preços,
- contratações similares de outros entes públicos,
- pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,
- pesquisa com os fornecedores,
- e outros critérios justificados pela autoridade competente.



Segundo o entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 - Plenário, deve-se priorizar como parâmetros de pesquisa as formas descritas nas alíneas "a" e "b"

A pesquisa de preços, portanto, deve ser preferencialmente feita por meio de painel de preços e contratações similares de outros entes públicos. Caso restem infrutíferas estas tentativas, aí sim a Administração deverá realizar pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e diligenciar junto aos fornecedores.

Nos autos do Protocolo nº 38916/2022, não há nenhum documento revelando que a Unidade Gestora tenha realizado pesquisa de preços de outra maneira que não junto aos fornecedores.

Ademais, também não há nos autos detalhamento de todos os custos unitários, fato que prejudica a correta estimativa de despesa com a contratação, bem como o adequado controle do valor do contrato.

No que concerne à falta de **disposições editalícias acerca da necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados**, acolho o entendimento da DLC de que não subsiste irregularidade, por se tratar de norma de observância obrigatória.

Em razão das irregularidades apontadas, a DLC verificou a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Sugeriu, no entanto, o diferimento da medida cautelar para a fase de homologação, a fim de se avaliar se as restrições referentes à vedação de consórcio e a prova de conceito efetivamente prejudicariam o caráter competitivo do certame, considerando ainda que, na época, o certame estava em trâmite, aguardando abertura.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município e ao Diário Oficial do Município, verifico que houve determinação de suspensão do certame para análise de impugnações em 06 de janeiro de 2023. Nesse contexto, e considerando a possibilidade de que o saneamento e justificativa das circunstâncias indicadas nos autos possa ser também sanado nesse período de suspensão administrativa, além da necessidade de verificar, *a posteriori*, efetiva restrição à competitividade, acolho a proposição da DLC pelo diferimento da medida cautelar.

Além disso, determinarei que a Unidade Gestora encaminhe ao TCE/SC toda a documentação referente ao andamento do processo licitatório. A avaliação dos documentos sequentes do edital pode dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público, da competitividade, da economicidade e da proposta mais vantajosa à administração.

Por fim, verifico que a responsabilidade pelas irregularidades cabe ao Sr. Everson Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital.

Ante o exposto, DECIDO por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022:

**2.1** – Ausência de justificativa fundamentada para vedar a participação de empresas em consórcio no Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022, em desacordo com o art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 7/2023);

**2.2** – Indevida exigência do licitante vencedor, sob pena de desclassificação, que comprove através de Prova de Conformidade (Avaliação Técnica do Sistema) atender 100% dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, em violação ao caráter competitivo do certame - art. 3º, §1º, I da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC – 7/2023);

**2.3** – Deficiência na pesquisa de preço, bem como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto o inciso III do art. 3º da Lei (federal) nº 10.520/02 e no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório nº DLC – 7/2023).

**3 – Diferir para a fase de homologação a análise da medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022**, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, por estarem presentes os pressupostos legais e a necessidade de avaliar se as restrições identificadas efetivamente prejudicarão o caráter competitivo do certame.

**4 – Determinar a audiência** do Sr. Everson Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 a 2.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

**5 – Determinar a realização de diligência** junto à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 759/SMA/SUPLC/2022.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC –7/2023 ao Sr. Everson Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, e subscritora do edital, e ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@REP 22/80078281

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Juliano Richter Pires

**INTERESSADOS:**Oswaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 605/SMA/SUPLC/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação

---



3.1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 288/2022, exarado no processo @REC 20/00259027, em razão da ausência de instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Penha.

Nos termos do §2º do art. 137 da Resolução nº TC-06/2001, é dispensada a manifestação do Ministério Público no Recurso de Embargos de Declaração.

Determinei a realização de diligência a fim de regularizar a representação processual (fl. 15), o que foi atendido nas fls. 18-19. É o relatório. Passo a decidir.

Examinando o cumprimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, relativos ao cabimento, adequação, tempestividade, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 78 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 137 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos do item 1 do acórdão recorrido. Diante do exposto, DECIDO por:

**1 – Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Evandro Eredes dos Navegantes, com fundamento nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 1 do Acórdão nº 288/2022, proferido nos autos do processo nº @REC 20/00259027

**2 – Dar ciência** da Decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Penha.

Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Tijucas

**PROCESSO Nº:**@PAP 22/80096506

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Tijucas

**RESPONSÁVEL:**Elói Mariano Rocha, Deise Juliana Silveira

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 110/2022- Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar.

Tratam os autos de análise do Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, de segunda a sexta-feira, no período matutino, vespertino e noturno, para a Secretaria de Educação do Município, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº TC-21/2015. O objeto constituiu-se de 15 linhas, no valor previsto de R\$ 8.477.680,00, com julgamento pelo critério de menor preço global. A abertura foi prevista para o dia 19.12.2022, às 8:00 horas.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº 1113/2022 (fls. 64-81), sugerindo o seguinte encaminhamento:

**3.1. Considerar atendidos** os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO contra o Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, uma vez que se obteve 60,80 de pontos no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.2. Converter** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**3.3. Conhecer** da representação formulada pela empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, contra o Edital no Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visa o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, de segunda a sexta-feira, no período matutino, vespertino e noturno, para Secretaria de Educação do Município, no valor previsto de R\$8.477.680,00.

**3.4. Conceder** a medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Presencial nº 110/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, na fase em que se encontrar, em face da seguinte irregularidade:

**3.4.1.** Da exigência, no dia da licitação, junto dos documentos de habilitação, da apresentação da permissão do DETRAN/SC para desenvolver atividades de transporte coletivo escolar certificado e licença para o uso no Transporte Escolar, de acordo com as normas estabelecidas em conformidade com os artigos 136 até 139 da Lei 9.503/1997, prevista no item 12.2.4.1 do Edital, contraria o disposto no caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.1 do presente Relatório);

**3.4.2.** Da exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, atestando que o licitante já prestou serviços com as mesmas características e condições, prevista no item 12.2.4.3 do Edital, contraria o disposto no inciso I do §1º e no §2º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório);

**3.4.3.** Da exigência da apresentação dos documentos (DUT) originais de todos os veículos ônibus solicitados neste processo, para comprovar as respectivas solicitações exigidas pela Secretaria Municipal de Educação, prevista no item 12.2.4.5 do Edital, contraria o disposto no §6º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório);

**3.4.4.** Da contradição entre o regramento previsto no preâmbulo - "menor preço global" e a regra prevista no item 11.2.8 do Edital (fl. 25) onde permite que itens sem valor ou com valor igual a zero (item 2.4.4 do presente Relatório); e

**3.4.5.** Da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto nos incisos II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.5 do presente Relatório).

**3.5. Determinar audiência** da Sra. **Deise Juliana Silveira**, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas



corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita nos itens 3.4.1 a 3.4.5 da Conclusão do presente Relatório.

**3.6. Caso aberto o pregão, determinar a Unidade, no mesmo prazo, que encaminhe as propostas, as atas e eventuais recursos em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.**

**3.7. Dar ciência aos interessados, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.**

A Coordenadora da DLC aquiesceu com o relatório técnico, sugerindo, no entanto, que a cautelar tivesse seu efeito diferido para a fase de homologação do procedimento licitatório em análise, permitindo-se assim verificar se houve competitividade no certame (fl. 81).

Em 19.12.2022, consultando o portal do Município de Tijucas, observei que a sessão ocorreu no período da manhã daquele dia e que o procedimento restou fracassado, razão pela qual determinei o retorno dos autos à DLC para confirmação dos fatos e avaliação do encaminhamento do processo.

A DLC emitiu o DLC – 80/2023 (fls. 86-92), e verificou que duas empresas participaram do certame e foram inabilitadas. Contudo, o procedimento está em fase recursal, considerando que houve recurso em face da inabilitação por uma interessada, bem como contrarrazões por parte da outra. Diante disso, a diretoria técnica reafirmou a conclusão do nº 1113/2022 (fls. 64-81) pela medida cautelar. A Coordenadora da DLC, Anna Clara Leite Pestana, por sua vez, sugeriu por postergar o exame da seletividade, da admissibilidade e do pedido cautelar para momento posterior à diligência, a fim de obter a decisão que julgou o recurso administrativo e o atual estágio do Pregão.

Os autos vieram conclusos ao gabinete em 03.02.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Estou de acordo com o encaminhamento pela verificação dos requisitos de admissibilidade e conhecimento da Representação. Quanto ao exame preliminar do mérito e dos requisitos da medida cautelar, faço a análise em seguida.

O atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	60,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

No Relatório nº 1113/2022, a diretoria técnica analisou as irregularidades levantadas pela representante, que envolvem exigências de qualificação técnica capazes de restringir a competitividade, na medida em que somente podem ser exigidas no momento da assinatura do contrato, envolvendo:

- **Exigência de permissão do Detran/SC para desenvolver atividades de transporte coletivo escolar;**
- **Atestado de capacidade técnica de que o licitante já prestou serviços com as mesmas características e condições do objeto da licitação;**
- **Apresentação dos documentos originais (DUT) dos veículos e ônibus a serem utilizados na prestação dos serviços.**

As referidas exigências podem restringir a competitividade e contrariam o art. 3º, da e o inciso I do §1º, §2º e §6º do art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93. Frise-se que o quantitativo deve se limitar a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme precedentes do TCE e do TCU.

Além disso, identificou-se no Edital a adoção de **critério de julgamento de menor preço global**, sem a possibilidade de cotação dos itens, que na licitação em comento envolvem as linhas a serem cumpridas pelas empresas de transporte e, paradoxalmente, regra possibilitando a cotação de itens (linhas) sem valor ou com valor igual a zero. Tal circunstância acaba por levar também à **falta de orçamento detalhado com planilhas que expressem a composição dos custos unitários**, pois não há delimitação da quilometragem das linhas serem desempenhadas, mas tão somente número global de quilômetros por linha.

De fato, há plausibilidade jurídica nas alegações da Representação. A DLC, por haver recurso que pode alterar o andamento do pregão e reverter o fracasso ocorrido em razão da inabilitação das duas empresas, ponderou (fl. 89):

(...) considerando que o exame do recurso pode alterar o andamento do Pregão Presencial nº 110/2022, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que mantenha a audiência da Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, conforme consignado na conclusão do Relatório DLC – 1113/2022, e que a medida cautelar seja diferida para a fase de homologação do procedimento.

Acrescentou o corpo técnico, por fim, que a inabilitação das duas empresas decorreu da exigência do atestado de capacidade técnica em face de objeto com características e quantitativos semelhantes ao objeto licitado, circunstância apontada como restritiva à competitividade.

No caso concreto, discordo do diferimento da medida cautelar por dois motivos: a competitividade restou maculada, com a participação de apenas duas empresas que ainda foram inabilitadas; e os defeitos no orçamento detalhado e uso do menor valor



global como parâmetro de competição não necessariamente levam ao atingimento da proposta mais vantajosa à Administração, isso porque a ausência de delimitação do custo das linhas licitadas pode acarretar sobrepreço e prejuízo ao erário.

Dessa maneira, a medida cautelar para sustação do procedimento deve ser concedida, com audiência para que a Unidade Gestora se manifeste ou proceda a correção do certame e seu relançamento.

Ante o exposto, DECIDO por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022:

**2.1 – Exigência**, no dia da licitação, junto dos documentos de habilitação, da apresentação da permissão do DETRAN/SC para desenvolver atividades de transporte coletivo escolar certificado e licença para o uso no Transporte Escolar, de acordo com as normas estabelecidas em conformidade com os artigos 136 até 139 da Lei (federal) nº 9.503/1997, prevista no item 12.2.4.1 do Edital, contraria o disposto no caput do art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº 1113/2022);

**2.2 – Exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, atestando que o licitante já prestou serviços com as mesmas características e condições**, prevista no item 12.2.4.3 do Edital, contraria o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº 1113/2022);

**2.3 – Exigência da apresentação dos documentos (DUT) originais de todos os veículos ônibus solicitados neste processo, para comprovar as respectivas solicitações exigidas pela Secretaria Municipal de Educação**, prevista no item 12.2.4.5 do Edital, contraria o disposto no §6º do art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório nº 1113/2022);

**2.4 – Contradição entre o regramento previsto no preâmbulo - "menor preço global" e a regra prevista no item 11.2.8 do Edital que permite itens sem valor ou com valor igual a zero** (item 2.4.4 do Relatório nº 1113/2022);

**2.5 – Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto nos incisos II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.5 do Relatório nº 1113/2022).**

**3 – Deferir a medida cautelar requerida para sustar o Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022**, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, de segunda a sexta-feira, no período matutino, vespertino e noturno, para Secretaria de Educação do Município, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**4 – Determinar a audiência** do Sr. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 a 2.5 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

**5 – Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Tijucas** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao **Edital do Pregão Presencial nº 110/PMT/2022**, inclusive o resultado do recurso administrativo da empresa interessada.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e dos Relatórios nº DLC – 1113/2022 e 80/2023 ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das informações e documentos apresentados em face da audiência e da diligência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 07 de fevereiro de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Timbó

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00656567

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELISABETH KOLB EMMEL

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 85/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elisabeth Kolb Emmel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 6.656/2022 (fls.110-114) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/282/2023 (fl.115), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:



Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

## São José

PROCESSO Nº:@PAP 23/80007297

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL:Orvino Coelho de Ávila

INTERESSADOS:Khronos Serviços Especializados Ltda., Leonardo Wiethorn Rodrigues, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 5/2022 - contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 96/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de representação apresentada pela empresa Khronos Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 02.220.017/0001-80, noticiando possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial n. 05/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José (fls. 2 a 173).

O referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação (agentes de serviços gerais e jardineiro) para atender os Centros de Educação Infantil (CEIs), Centros Educacionais Municipais (CEMs), Escolas Profissionais (EPs), Escolas Profissionais (EPs) e demais edificações que abrigam outros setores da Secretaria Municipal de Educação do Município de São José.

A sessão de lances do processo licitatório ocorreu na data de 26/01/2023, e a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 79.283.065/0001-41, foi declarada vencedora do certame, com proposta no valor total de R\$ 21.758.000,00.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que emitiu o Relatório DLC - 85/2023 (fls. 175 a 188), sugerindo converter este PAP em Representação (REP), com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, pois restou atendido o critério de seletividade previsto na norma. Também sugeriu conhecer da representação; determinar a sustação cautelar do certame na fase em que se encontra; e determinar a audiência dos responsáveis.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

### I. Exame de seletividade

A Resolução n. TC-165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito desta Corte de Contas, visando priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Antes do exame da seletividade, é necessário avaliar o cumprimento das condições prévias à referida análise, conforme dispõe o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

A DLC identificou que a matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a objeto determinado e à situação-problema específica, bem como há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Atendidas as condições prévias, passa-se à análise da seletividade, conforme critérios e pesos definidos pela Portaria n. TC-156/2021.

Disso, a DLC constatou que, aplicando os dados na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas, para fins de mensuração dos critérios pertinentes à relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), a notícia sobre eventual irregularidade autuada no processo em discussão alcançou **73,60 pontos**. Portanto, pontuação superior ao piso de 50 pontos estipulado pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Em relação à matriz GUT, pertinente à gravidade, urgência e tendência, a DLC registrou que o PAP somou **75 pontos**, ultrapassando, portanto, o patamar mínimo de 48 pontos estabelecido no art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

Dessa forma, por ter superado as condições prévias e alcançado a pontuação mínima na análise da seletividade, a DLC sugeriu a conversão do PAP em Representação (REP), com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 (já transcrito), entendimento que corroborou.

### II. Exame de admissibilidade

O art. 24 da Instrução Normativa N. TC-21/2015, que estabelece os requisitos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, traz a seguinte redação:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa **deverá referir-se à licitação**, contrato ou instrumento congênere **do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.**

§1º A representação **deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante**, nos seguintes termos:

[...]



II - se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Analisando os autos, verifico que a representação se refere a processo de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de São José, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém nome legível da noticiante e sua qualificação, endereço e assinatura de seu representante, bem como está acompanhada de indício de prova de irregularidade.

Além disso, constato que foram trazidos aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ e o contrato social da noticiante, bem como o documento oficial com foto de seu representante.

Assim sendo, alio-me à Diretoria Técnica no sentido de que a Representação atendeu aos requisitos necessários ao seu conhecimento.

### III. Das irregularidades noticiadas

A noticiante alega que houve indevida desclassificação de propostas de preços durante a condução do Pregão Presencial n. 005/2022 do Município de São José, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação (agentes de serviços gerais e jardineiro) para atender os Centros de Educação Infantil (CEIs), Centros Educacionais Municipais (CEMs), Escolas Profissionais (EPs) e demais edificações que abrigam outros setores da Secretaria Municipal de Educação do Município de São José.

Afirma que, após a abertura dos envelopes com as propostas de preços das 06 (seis) licitantes interessadas no certame, a ordem de classificação das propostas foi a seguinte:

1. Adservi - Administradora de Serviços Ltda. – R\$ 18.474.315,13.
2. Khronos Serviços Especializados Ltda. – R\$ 19.596.027,72.
3. Orbenk Administração e Serviços Ltda. – R\$ 21.768.145,44.
4. Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli – R\$ 22.030.585,44.
5. Triângulo Administração e Serviços Ltda. – R\$ 25.299.160,44.
6. Liderança Limpeza e Conservação Ltda. – R\$ 25.646.487,24.

Explica que, com base no item 7.1, alínea “b” do Edital, as empresas Adservi, Khronos e Orbenk iriam para a fase de lances verbais. No entanto, após análise das propostas, efetuada pela Unidade Gestora, as empresas Adservi e Khronos foram desclassificadas.

A Representante informa que teve sua proposta desclassificada por ter se equivocado ao inserir, em sua planilha de formação de preços, o valor do salário menor do que o definido para a categoria, apesar de indicar a convenção coletiva de trabalho (CCT) correta. Já a empresa Adservi foi desclassificada por não cotar marca dos produtos a serem fornecidos, mesmo tendo assinalado os valores exigidos.

Diante da situação, diz a Representante que intentou a Pregoeira para que promovesse diligência no sentido de corrigir falhas formais sem alterar o valor já proposto, mas seu pedido não foi aceito, mesmo tendo previsão no item 6.5 do Edital.

Defende a noticiante que o ocorrido configura excesso de formalismo cometido pela Pregoeira e que acabou por retirar seu direito de participar da fase de lances do Pregão.

Destaca que há grave lesão ao Erário, já que, com a desclassificação das duas melhores propostas, a empresa Orbenk foi a selecionada com o valor global de R\$ 21.758.000,00, o que representa uma diferença a maior de R\$ 2.161.972,28 em relação à proposta da empresa Khronos e de R\$ 3.283.684,87 em relação à da empresa Adservi.

Em complementação, a Representante registra que trouxe aos autos a proposta e a planilha de formação de preços, com as devidas correções, com fins de demonstrar que feita a diligência, o seu valor inicial proposto não modificaria, não havendo prejuízo para a Municipalidade.

Como fundamento para a Representação, a noticiante citou o art. 43, § 3º, da Lei (federal) 8.666/1993, além de reiteradas decisões de julgamentos proferidos pelos órgãos de controle externo e pelo Poder Judiciário.

Ao fim, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Presencial n. 005/2022, em razão da seguinte irregularidade: desclassificação, sumária, da proposta de preços da Representante, sem ao menos oportunizar a correção da falha, indo de encontro ao Edital, à Lei de Licitações e à jurisprudência pátria, que inibem o excesso de formalismo, causando grave lesão ao erário, na ordem de, no mínimo, R\$ 10.809.961,40, considerando a proposta da Representante e os 05 (cinco) anos de contrato administrativo.

No mérito, requer que seja determinado, ao agente público, que diligencie a proposta de preços da representante, concedendo-lhe oportunidade de corrigir sua planilha de formação de preços, sem alterar o seu valor inicial proposto.

### IV. Da cautelar

Sobre a concessão de medidas cautelares, registro que, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito” o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.(Grifei)

Cabe destacar que a medida cautelar é um instrumento para evitar que a possível demora da decisão definitiva sobre a demanda (*periculum in mora*) inviabilize a solução pretendida e, dessa forma, em síntese, acaba por assegurar os efeitos de uma provável decisão final, desde que estejam presentes fundados indícios de irregularidades (*fumus boni juris*).

Ao analisar o pedido de suspensão do certame, a DLC entendeu que o pedido deve ser concedido em razão de o processo licitatório estar na fase de recurso administrativo (ainda não homologado e não adjudicado). Pondera que as ações sequenciais poderão concretizar o suposto prejuízo apontado pela representante.

Em breve exame de mérito, a DLC concluiu que há plausibilidade jurídica ao pedido formulado, uma vez que, tanto por determinação legal como por regras estabelecidas no Edital, devido à natureza das falhas apresentadas nas propostas que apresentaram o menor valor global, a Administração tinha o poder-dever de proceder diligências no sentido de esclarecer as ocorrências registradas para atender ao princípio do formalismo moderado e, o mais importante, a obtenção de proposta mais vantajosa para o erário, em referência ao previsto no *caput* do art. 3º da Lei (federal) 8.666/1993.

Para a Diretoria Técnica, a promoção de diligência, prevista no § 3º do art. 43 da Lei (federal) 8.666/1993 (já transcrito), deve ser observada em qualquer etapa da licitação (habilitação/proposta), tanto para esclarecer informações não suficientemente



claras que constem das propostas apresentadas, como para comprovar o preenchimento de requisitos não suficientemente comprovados, sempre com o intuito de complementar a documentação ou suprir a falha existente.

Nessa direção, no caso específico da autora da representação, que cometeu o equívoco de propor o valor salarial praticado anteriormente à vigência do novo valor estabelecido na CCT, a DLC entende que é considerado um erro formal ou material e, como tal, pode e deve ser objeto de diligência para a correção da falha existente, sem, contudo, alterar o valor global originalmente proposto. Destaca, ainda, que a Comissão de Licitação não tratou os licitantes de forma isonômica, pois permitiu a outras duas empresas (Triângulo e Costa Oeste) a correção de falhas formais nas propostas.

A Diretoria Técnica também alertou que há materialidade nos valores envolvidos, sendo que as duas propostas desclassificadas – as que apresentaram os menores preços para a realização do serviço, respectivamente R\$ 18.474.315,13 (Adservi) e R\$19.596.027,72 (Khronos), representam considerável discrepância em relação à proposta declarada vencedora, no valor de R\$ 21.758.000,00 (Orbenk). O fato resulta em uma diferença de preço a ser paga pela Administração que ultrapassa a quantia anual de R\$ 2.161.972,28, ou R\$ 3.282.684,87, respectivamente, dependendo da proposta desclassificada a ser confrontada. Alio-me à análise e à conclusão apresentada pela Diretoria Técnica.

Quanto ao *fumus boni juris*, considero que os fatos noticiados apresentam relevantes indícios de que houve falhas na condução para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, conseqüentemente, risco de prejuízos ao Erário municipal, em ofensa ao *caput* do art. 3º da Lei (federal) 8.666/1993 (já transcrito).

Além disso, verifico que a Unidade Gestora não promoveu diligências destinadas a esclarecer as falhas da proposta apresentada pela Representante, de forma que não ficou comprovado que a proposta era inexequível. Neste caso, se as citadas falhas forem consideradas meros erros formais, a decisão da Unidade administrativa de desclassificar a proposta da Representante sem promover as diligências necessárias para esclarecimentos dos fatos não está alinhada com o art. 43, § 3º, da referida Lei de Licitações e vai de encontro às Decisões das Cortes de Contas.

No tocante ao *periculum in mora*, verifico que o valor da licitação confere materialidade ao tema. Adicionado a isso, o fato de não ter sido apresentada análise sobre a inexecuibilidade da proposta desclassificada põe em risco a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Municipal, fato que constitui o *periculum in mora*. Portanto, a urgência se justifica pela necessidade de atuação desta Corte para eliminar a ameaça de grave lesão ao Erário, bem como para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa antes da formalização do contrato decorrente do procedimento licitatório impugnado.

Pela análise sumária de mérito que requer esta fase processual, convergindo ao posicionamento técnico, entendo presentes os requisitos para expedição de determinação acautelatória.

Por conseguinte, julgo necessário impor à Unidade Jurisdicionada a imediata promoção da sustação do Pregão Presencial n. 005/2022, até que os devidos esclarecimentos sejam apresentados e avaliados pelo TCE/SC.

Diante do exposto, considerando a plausibilidade dos fundamentos expostos pela Diretoria de Licitações e Contratações e a celeridade que o caso requer, **DECIDO:**

**1. Considerar** atendidos os critérios de seletividade deste procedimento apuratório preliminar, oriundo de representação protocolada pela empresa Khronos Serviços Especializados Ltda., em face do Pregão Presencial n. 005/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José/SC, uma vez que se obteve 73,60 pontos no índice RRoma e 75 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

**2. Converter** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

**3. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 98, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 24 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 e por atender aos critérios de seletividade dispostos na Portaria N.TC-156/2021.

**4. Determinar cautelarmente à Prefeitura Municipal de São José**, com fundamento no art. 29, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), que promova a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial n. 005/2022, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, **devendo apresentar comprovação a este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias**, a contar na notificação desta decisão, em face da seguinte irregularidade:

4.1. Desclassificação sumária de proposta formulada por licitante que apresentou o menor preço, impedida a sua participação na fase de lances verbais, em razão de falhas formais na proposta de preço apresentada, sem possibilitar a realização de diligência, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei (federal) 8.666/1993, e regras estabelecidas no Edital, agindo com formalismo exacerbado, deixando de atender aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência, ampliação da concorrência, dando causa a prejuízo ao Erário, impedindo a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

**5. Submeter** esta decisão cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

**6. Determinar**, à Secretaria Geral deste Tribunal, que:

6.1. Converta estes autos em processo de Representação (REP), conforme disposto no item 2. desta Decisão.

6.2. Promova a **AUDIÊNCIA** da Sra. **Cláudia Regina Macário** - Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação, subscritora do parecer que levou à concretização da possível irregularidade; e da Sra. **Bianca Esther Silveira Nienkötter Tavares** - Pregoeira, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, com fundamento no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão dos apontamentos descritos no item 4.1 desta Decisão.

**7. Dar ciência** desta Decisão à Representante e a seus Procuradores; bem como à Prefeitura Municipal de São José e ao seu Órgão de Controle Interno.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator



## Imaruí

**PROCESSO:** @PAP 22/80018203

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Imaruí

**RESPONSÁVEL:** Patrick Correa

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Imaruí

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital RDCI 01/2022, para elaboração de projetos, execução de obras para reestruturação do Sistema de Água e implantação de sistema comercial para cobrança da tarifa

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de representação protocolada em 28.3.2022, com pedido de medida cautelar, pela empresa Lösungen Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Jefferson Forest comunicando supostas irregularidades no Edital de licitação do pelo Regime Diferenciado de Contratação Integrada – RDCI n. 01/2022, promovido pelo Prefeitura Municipal de Imaruí, visando à contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia em metodologia BIM, execução de obras para reestruturação do Sistema de Água do Município de Imaruí, bem como implantação do sistema comercial para cobrança de tarifa de consumo de água, incluindo e manutenção e operação desse sistema.

A abertura do pregão foi realizada no dia 12.04.2022.

A representante (fls. 4-9) aponta as seguintes irregularidades: aglutinação indevida do objeto; ausência de justificativas para a adoção do RDC; ilegalidade na adoção do orçamento sigiloso; ausência de previsão de recursos orçamentários; e limitação ao direito de impugnar.

Após análise das informações e dos documentos, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n.252/2022 (fls. 55-62), no qual sugeriu considerar não atendidos os critérios de seletividade, não converter o procedimento em representação e determinar o arquivamento do PAP.

Considerando o encaminhamento sugerido pelos auditores e a possibilidade de prévia oitiva do Ministério Público de Contas nos casos em que há pedido cautelar (art. 114-A do Regimento Interno), este relator determinou o encaminhamento dos autos para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 647/2022 (fl. 64-85), de lavra do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela conversão dos autos em processo específico e retorno à DLC para análise do mérito no que concerne à ausência de justificativas para a adoção do RDC, regime de contratação integrada e aglutinação indevida do objeto do certame, além das exigências relativas à qualificação técnica, limitação de participação de empresas em regime de consórcio e à subcontratação.

É o breve relatório.

### Decido.

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Na forma do art. 2º, parágrafo único, da citada Resolução, o procedimento de análise das informações recebidas pelo Tribunal observará os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (Índice RROMa), bem como de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria n. TC 156/2021. Atingida a pontuação mínima de 50 pontos no Índice RROMa, submete-se o expediente à matriz GUT, que deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em representação.

Conforme já mencionado acima, submetido o procedimento ao exame de seletividade, a DLC concluiu não ter sido alcançada a pontuação mínima no exame da seletividade (Resolução n. TC 165/2020 e Portaria n. TC 156/2021). Ademais, com relação ao pedido de sustação cautelar, concluiu pela ausência dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora. Reconheceu, entretanto, que a limitação ao direito de impugnar poderia acarretar restrição à competitividade, circunstância mitigada pela previsão de permissão da participação em consórcios e de subcontratação no edital impugnado.

É importante ressaltar que esta análise da área técnica, efetuada na fase inicial do processo, estava em consonância com os dados e informações disponíveis naquele momento, pois, até então, somente seria possível uma análise do edital em si, não sendo possível prever os resultados concretos que adviriam da condução do certame naqueles termos.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, tendo oportunidade de se manifestar após o encerramento do certame, contou com novos elementos que compeliram a uma reanálise da gravidade dos fatos representados e que podem, agora, servir de fundamento para análise da admissibilidade da representação. Cabe registrar que o relator, por meio de decisão fundamentada, poderá dar continuidade na atividade fiscalizatória com a conversão do PAP em processo de representação, conforme disposto no § 2º do art. 9º da Resolução n. TC 165/2020.

De acordo com a ata de julgamento das propostas no Portal de Transparência do Município de Imaruí [disponível em: [https://www.imarui.sc.gov.br/uploads/642/arquivos/2395965\\_Atata\\_de\\_Julgamento\\_Proposta.pdf](https://www.imarui.sc.gov.br/uploads/642/arquivos/2395965_Atata_de_Julgamento_Proposta.pdf), acesso em 1.3.23], apenas uma empresa participou do certame. Não houve redução do valor da proposta na fase de negociação, tendo em vista o valor apresentado estar abaixo do orçado pela Administração. O contrato n. 022/2022 foi assinado com a empresa MPB Saneamento Limitada, no valor de R\$ 7.712.697,31 e possui vigência de 2.5.2022 a 1.7.2023.

As questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, de fato, chamam a atenção. Em meio a tantas exigências de qualificação técnica (item 7.1 do edital), que inclusive ultrapassam as parcelas de maior relevância e valor significativo, há permissão de subcontratação exatamente com relação ao projeto executivo e execução da ETA compacta (item 1.4 do anexo III), único serviço que a empresa participante do certame **não** oferece, vez que se trata de empresa de consultoria.

Além disso, o Representante Ministerial questiona a inexistência de comprovação da inviabilidade técnica e econômica na divisão do objeto contratado, capaz de justificar a adoção do regime de contratação integrada e a ausência de justificativas para a limitação de participação de no máximo duas empresas organizadas em consórcio (item 5.1 do edital).

Considerando a complexidade do objeto contratado [que engloba a elaboração de projetos de engenharia em metodologia BIM, a execução de obras de reestruturação de sistema de água e a implantação do sistema comercial para cobrança da tarifa de consumo de água, além de manutenção e operação], o fato de ter havido uma única empresa participante do certame, aliado às questões mencionadas pelo órgão ministerial, apontam para um possível afastamento de potenciais interessados no certame. Assim, justifica-se o aprofundamento da instrução processual com a consequente conversão do procedimento apuratório preliminar em representação.

**No que se refere à suspensão cautelar do certame**, necessário salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou



de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e *ofumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Embora pudesse ser reavaliada a presença do *fumus boni juris*, neste momento processual resta prejudicada a análise quanto ao *periculum in mora*, tendo em vista que o certame já foi homologado e o contrato assinado, o que inviabiliza a concessão do pedido antecipatório.

Em todo caso, conquanto indeferida a cautelar, o feito deve ser instruído com o retorno dos autos ao órgão de controle, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser melhor esclarecidas pela Administração.

Pelas razões acima, quanto à análise de admissibilidade, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Converter o PAP em processo de representação**, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

**2. Conhecer da representação** formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/1993.

**3. Indeferir o pedido cautelar**, considerando a assinatura do contrato.

**4. Determinar** o retorno dos autos à análise da DLC, com fundamento no art. 12 da Resolução n. TC 0165/2020, diante das questões apontadas no parecer do Ministério Público de Contas.

**A Secretária Geral** para que proceda a ciência desta decisão à representante e à unidade gestora, para cumprimento ao disposto no art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 9/2002 e no art. 114-A, § 1º e § 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00525624

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de VILMAR BURATO SIQUEIRA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 217/2023

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Vilmar Burato Siqueira, em decorrência do óbito de Jeanete da Silva Xavier, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 862/2023 (fls.36-39) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/427/2023 (fl.40), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Vilmar Burato Siqueira, em decorrência do óbito de Jeanete da Silva Xavier, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor, matrícula n. 17.651, CPF n. 481.316.369-68, consubstanciado no ato n. 42.725, de 27.05.2021, com vigência a partir de 08.04.2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00590108

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de OSNIVIA WODTKE DOS REIS

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 222/2023



## Laguna

**PROCESSO Nº:**@PAP 22/80078362

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Laguna

**RESPONSÁVEL:**Mauro Vargas Candemil (Prefeito Municipal, período 2017-2020); e Luciana Fernandes Pereira (Ex-Secretária da Fazenda)

**INTERESSADOS:**Adriano Araujo, Prefeitura Municipal de Laguna

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de precatórios devidos no exercício de 2020

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 09 - DGE/COORD4/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 162/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão da comunicação encaminhada pelo Coordenador de Controle Interno do Município de Laguna, Sr. Adriano Araújo, com fundamento no art. 101, III, da Resolução N. TC-06/2001, relatando possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de precatórios pelo Município de Laguna, referentes ao exercício de 2020, no montante de R\$ 4.559.880,07.

Após análise inicial dos autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. DGE – 940/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Pablo Vinicius Neves Oliveira, no qual considerou que a representação não atendeu aos critérios de seletividade previstos no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. TC 165/2020 e sugeriu o arquivamento do feito. É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se inicialmente que as condições prévias previstas no art. 6º da Resolução n. TC 165/2020 para a análise da seletividade foram atendidas, ou seja: i) a matéria é de competência do TCE/SC; ii) refere-se a um objeto determinado; e iii) existem elementos suficientes quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Contudo, no exame da seletividade (fls. 118 e 119), a DGE concluiu que a representação não alcançou a pontuação mínima prevista no art. 2º da Resolução n. TC 165/2020 para o prosseguimento do feito e sugeriu o arquivamento dos autos.

No presente caso, a informação sobre possíveis irregularidades no pagamento de precatórios no exercício de 2020 foi encaminhada pelo Controle Interno do Município de Laguna, nos termos do disposto no art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal, vejamos:

Art. 62. **Os responsáveis pelo controle interno**, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Assim, dada a obrigatoriedade de encaminhar a este Tribunal de Contas irregularidades constatadas no exercício da função, sob pena de responder solidariamente, o Coordenador do Controle Interno do Município de Laguna, ao observar irregularidade no pagamento dos precatórios, trouxe ao conhecimento desta instância superior de controle para a apuração dos fatos.

Ademais, o responsável pelo órgão de Controle Interno Municipal consta expressamente do rol de autoridades referidas pelo artigo 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Assim, esta Relatora considera que dentre os elementos obrigatórios para a análise da admissibilidade deve ser considerado também o dever legal imposto ao agente público. Nesse aspecto, a própria Lei Complementar n. 202/2000 contempla a sistemática entre o controle interno e controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

[...]

O Controle Interno é corresponsável pela fiscalização do município, juntamente com a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado, conforme estabeleceu a Constituição Federal de 1988. Trata-se do modelo constitucional de *accountability*, cuja competência pressupõe o exercício de funções relevantes, previstas pela Constituição, que incluem até mesmo representar ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades e ilegalidades que tiver conhecimento, prestando apoio essencial ao controle externo na sua missão institucional.

Desse modo, considero atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação.

Quanto ao fato representado, trata-se do não pagamento integral de precatórios por parte da Prefeitura Municipal de Laguna, no exercício de 2020, conforme consta do Inquérito Administrativo n. 2442/2021 (relatório conclusivo fls. 99 a 106) instaurado no âmbito do Município de Laguna, em razão do procedimento administrativo de sequestro de valores pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Autos 0100006.92.2021.8.24.0500) (fls. 94-97), no montante total de R\$ 4.559.880,07.

Ocorre que, no orçamento municipal para o exercício de 2020, não havia previsão orçamentária suficiente para viabilizar o pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Laguna, no exercício de 2020, conforme estabelecido no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988, a seguir reproduzidos:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Diante da ausência de pagamento, o Poder Judiciário determinou o sequestro de valores do Município, nos termos estabelecidos no § 6º do art. 100 da Constituição Federal, acima transcrito, assim como cientificou o Ministério da Economia tornando o



Município de Laguna inapto para a celebração de convênios com a União, em razão do disposto no art. 22, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016.

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo convenente:

[...]

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta;

[...]

Além da previsão orçamentária insuficiente, verifica-se que o Prefeito Municipal à época anulou, por meio do Decreto n. 6.376/2020, de 29 de dezembro de 2020 (fl. 86), autorizado pela Lei Municipal n. 2.198/2020, o valor de R\$ 1.300.000,00 constante no projeto/atividade 2.010 – Manutenção de Precatórios.

Diante do exposto e considerando a representação formulada pelo Responsável pelo Controle Interno do Município de Laguna, entendo que é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante, bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

Portanto, considerando as observações acima, entendo ser pertinente determinar à Diretoria de Contas de Gestão que promova a análise do mérito do fato representado.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe os autos à Diretoria de Contas de Gestão para que promova a análise do mérito do fato representado.
4. Dar ciência desta Decisão ao responsável, à Prefeitura Municipal e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@REC 23/00075118

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**INTERESSADOS:**Clifford Jelinsky, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), José Ervino Zimmer, ROBERTA LINZMEIER

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração da deliberação exarada no processo @APE 18/01040718

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 208/2023

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), em face da Decisão n. 92/2023, proferida nos autos do processo n. @APE 18/01040718, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao enquadramento irregular do servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Administrador, através da Portaria n. 1183/1998, em 1º/04/1998, nos termos da Lei (municipal) n. 212/94, sem a investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI n. 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Imbituba

**Processo n.:** @PAP 22/80074707

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades praticadas em detrimento ao patrimônio material e imaterial do Município

**Interessado:** Sérgio de Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 520/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, autuado após demanda de fiscalização pelo Sr. Sérgio de Oliveira, em face de supostas irregularidades praticadas em detrimento ao patrimônio material e imaterial do Município de Imbituba, em virtude do não atendimento das condições prévias para exame da seletividade, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis sobre a presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado e ao Órgão de Controle Interno do Município de Imbituba.

**Ata n.:** 10/2023

**Data da Sessão:** 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @PAP 22/80062873

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades correlacionadas nos Processos ns. @DEN-13/00753967 e @LCC-19/00587812 - Concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus

**Interessado:** Sérgio de Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 523/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, autuado após demanda de fiscalização pelo Sr. Sérgio de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades correlacionadas nos Processos ns. @DEN-13/00753967 e @LCC-19/00587812, que tratam da análise da concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus do Município de Imbituba, em face do não atendimento das condições prévias para exame da seletividade no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis sobre a presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado e ao Órgão de Controle Interno do Município de Imbituba.

**Ata n.:** 10/2023

**Data da Sessão:** 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Carta nº 20230502, de dois de maio de 2023.**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Mauro de Nadal  
Digníssimo Presidente da  
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ilustre Presidente,

Honrado em cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, solicito a leitura do que abaixo é exposto:

I – em **18 de abril de 2023**, o infrafirmado requereu informações a ilustre Ouvidoria desta Casa Legislativa, a respeito de como encaminhar **Representação**;

II – a **Ouvidoria** nos respondeu, indagando qual tipo de **Representação** que poderia ser ofertada;

III – em **20 de abril de 2023**, a **Representação** foi encaminhada aos cuidados da **Ouvidoria**;

IV – no entanto, até a presente data – **dois de maio de 2023** –, não me foi encaminhada qualquer resposta, mesmo que referente ao registro da **Representação** ofertada;

V – pelo exposto, segue toda documentação acima citada, rogando o infrafirmado que dela Vossa Excelência tome conhecimento, e mandando encaminhar certificação a respeito do registro desta, endereçando ao Representante.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

  
Sérgio de Oliveira  
CPF nº 306.025.139-87

OFÍCIO N° 682/2023CGP

Florianópolis, 2 de junho de 2023.

Ao Senhor  
PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA  
Imbituba - SC

**Referência : Representação encaminhada a Ouvidoria da Assembleia Legislativa**

Senhor Professor,

Informo que a Representação encaminhada por Vossa Senhoria, referente a Resolução n° TC0165/2020, foi enviada à Diretoria Legislativa desta Casa, para leitura no expediente da Mesa e consequente conhecimento do Plenário; posteriormente o processo será enviado à Comissão Permanente competente, para apreciar a matéria.

Atenciosamente,

André Luiz Bernardi  
Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ BERNARDI**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 04/06/2023, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ale.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0799835** e o código CRC **6FD51FDB**.

**Palácio Barriga-Verde**  
CGP - SECRETARIA-GERAL  
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310  
88020-900 | Florianópolis | SC  
48 32212606  
[www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br)